



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 92

Disponibilização: segunda-feira, 29 de maio de 2023

Publicação: terça-feira, 30 de maio de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	1
Atos da Diretoria Geral	5
Atos da Secretaria Judiciária	6
04ª Zona Eleitoral	39
17ª Zona Eleitoral	48
21ª Zona Eleitoral	62
23ª Zona Eleitoral	63
26ª Zona Eleitoral	64
34ª Zona Eleitoral	64
Índice de Advogados	69
Índice de Partes	69
Índice de Processos	71

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 498/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014; e o Formulário de Substituição [1376696](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MARTA MARIA NASCIMENTO FARO, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923218, Assistente I, FC-1, da Secretaria de Gestão de Pessoas, que se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Pagamentos, da Coordenadoria de Pessoal, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da referida Seção, FC-6, no dia 22/05/2023, em substituição a ANA PAULA TAVARES DE OLIVEIRA BEZERRA, em razão de afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 22/05/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 26/05/2023, às 13:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 499/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1374620](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora GLEIDE NÁDIA SOARES DO NASCIMENTO, requisitada, matrícula 309R214, lotada na 27ª Zona Eleitoral, com sede em Aracaju/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no período de 22 a 25/5/2023, em substituição a MARIA ISABEL DE MOURA SANTOS, em virtude de afastamentos da titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido período, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 22/5/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 29/05/2023, às 11:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 473/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria TRE-SE, 463 de 09/09/21; Considerando o disposto na Resolução TSE 22.582/07, do Tribunal Superior Eleitoral e o teor da Informação 2801/2023 - SGP/CODES/SEGED;

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a(o) servidor(a) NAJARA EVANGELISTA, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, matrícula 30923318, pertencente ao quadro de pessoal do TRE/SE, Progressão funcional da Classe "B" Padrão "6" para a Classe "B" Padrão "7", com efeitos financeiros a partir de 02/05/2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 29/05/2023, às 11:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 474/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria TRE-SE, 463 de 09/09/21; Considerando o disposto na Resolução TSE 22.582/07, do Tribunal Superior Eleitoral e o teor da Informação 2816/2023 - SGP/CODES/SEGED;

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a(o) servidor(a) CRISTIANE MOURA DE FIGUEIREDO DÉDA, ocupante do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, matrícula 30923285, pertencente ao quadro de pessoal do TRE/SE, Progressão funcional da Classe "C" Padrão "11" para a Classe "C" Padrão "12", com efeitos financeiros a partir de 14/05/2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 29/05/2023, às 11:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 501/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014, e o Formulário de Substituição [1377421](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ADRIANA DA FONSECA MORAES SOBRAL, matrícula 309R634, Coordenadora de Assistência à Saúde e Benefícios, CJ-2, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o Cargo em Comissão de Secretária de Gestão de Pessoas, CJ-3, no dia 29/05/2023, em substituição a LUCIANO AUGUSTO BARRETO CARVALHO, em razão de afastamento do titular e impossibilidade da substituta automática.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 29/05/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 29/05/2023, às 11:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 475/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria TRE-SE, 463 de 09/09/21; Considerando o disposto na Resolução TSE 22.582/07, do Tribunal Superior Eleitoral e o teor da Informação 2810/2023- SGP/CODES/SEGED;

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a(o) servidor(a) CARLOS ANDRÉ RODRIGUES LUCENA, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, matrícula 30923321, pertencente ao quadro de pessoal do TRE/SE, Progressão funcional da Classe "B" Padrão "6" para a Classe "B" Padrão "7", com efeitos financeiros a partir de 02/05/2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 29/05/2023, às 11:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 489/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria deste Tribunal, e o Formulário de Substituição [1374159](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora CASSIA MARIA CARVALHO POLITO ALVES, Técnico Judiciário - Área Administrativa do TRE/BA, removida para este Tribunal, matrícula 309R445, Assistente VI, FC-6, da Assessoria da Escola Judiciária Eleitoral de Sergipe, subordinada à Escola Judiciária Eleitoral de Sergipe, vinculada à Presidência, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Assessora II, CJ-2, da referida Assessoria, no dia 19/05/2023 e no período de 22 a 26/05/2023, em substituição a LIDIA CUNHA MENDES DE MATOS, em razão do afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 19/05/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 26/05/2023, às 13:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 490/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria desta Corte; e o Formulário de Substituição [1375094](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor LEVI ALVES MOTA, Técnico Judiciário - Área Administrativa - Especialidade Policial Judicial, removido do TRE/BA para este Tribunal, matrícula 309R502, lotado no Núcleo de Inteligência e Segurança Institucionais, da Coordenadoria de Segurança, Engenharia e Serviços, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe do referido Núcleo (NIS), FC-5, nos dias 25, 26, 29 e 30/05/2023, em substituição a MOYSÉS DANTAS TEIXEIRA, em razão de afastamento do titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 25/05/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 26/05/2023, às 13:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 491/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1376365](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora LILIANE CRISTINA GOMES DOS SANTOS, requisitada, matrícula 309R555, lotada na 21ª Zona Eleitoral, com sede em São Cristóvão/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, nos períodos de 10 e 11/4 e de 14 a 20/4/2023, em substituição a ANTONIO SERGIO SANTOS DE ANDRADE, em virtude de férias do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente nos referidos períodos, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 10 /4/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 26/05/2023, às 13:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 460/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar a(s) diária(s) abaixo discriminada(s):

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
LIDIA CUNHA MENDES DE MATOS	AJ / CJ-2	III Encontro Nacional de Memória do Poder Judiciário- Porto Alegre/RS	09 a 12/05/2023	3,5	R\$ 2.234,96	800698
CRISTIANA LIMA CORREIA	RE / FC-1	III Encontro Nacional de Memória do Poder Judiciário- Porto Alegre/RS	09 a 13/05/2023	4,5	R\$ 2.934,96	800699

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
MICHELINE BARBOZA DE DEUS	AJ / FC-6	III Encontro Nacional de Memória do Poder Judiciário- Porto Alegre/RS	09 a 13/05/2023	4,5	R\$ 2.934,96	800701
OLAVO CAVALCANTE BARROS	AJ / CJ-2	III Encontro Nacional de Memória do Poder Judiciário- Porto Alegre/RS	09 a 13/05/2023	4,5	R\$ 2.934,96	800702

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 26/05/2023, às 13:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1371521 e o código CRC 30A658AF.

0006079-46.2023.6.25.8000

1371521v7

Criado por 024007832186, versão 7 por 015410072127 em 26/05/2023 10:50:15.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600191-88.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600191-88.2023.6.25.0000 INSTRUÇÃO (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RESOLUÇÃO Nº 42/2023

INSTRUÇÃO (11544) - 0600191-88.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Transforma 01 (um) cargo efetivo de Técnico Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Enfermagem, do Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal, em 01 (um) cargo efetivo de Técnico Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Operação de Computadores.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a vacância do cargo de Técnico Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Enfermagem, em decorrência de aposentadoria de servidora;

CONSIDERANDO o contido no Processo SEI 0005306-98.2023.6.25.8000.

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução transforma 01 (um) cargo efetivo de Técnico Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Enfermagem, do Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal, vago em decorrência de aposentadoria, em 01 (um) cargo efetivo de Técnico Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Operação de Computadores.

Art. 2º A alteração promovida por esta Resolução não acarreta em aumento de despesas.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, aos 23 dias do mês de maio de 2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Presidente

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

Vice-Presidenta e Corregedora Regional Eleitoral

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Submeto, à apreciação desta Corte, minuta de Resolução que dispõe sobre a transformação de 1 (um) cargo efetivo de Técnico Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Enfermagem, do Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal, em 1 (um) cargo efetivo de Técnico Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Operação de Computadores.

Conforme a praxe, foram distribuídas cópias da presente minuta a todas(os) as(os) julgadoras(es) da Sessão Plenária e à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e sugestões.

Eis o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Senhoras e Senhores Membros deste TRE e Ilustre Procurador Regional Eleitoral,

Visando uma maior compreensão sobre o tema, tem-se que no âmbito da Justiça Eleitoral, o cargo de Auxiliar de Enfermagem foi criado pela Lei nº 7.645/97, em seu artigo 3º, sendo este Regional contemplado com apenas 1(um) cargo.

Saliente-se que com o advento da Lei nº 9.421/96, os servidores do Poder Judiciário foram enquadrados em três carreiras, quais sejam: Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário, de tal forma que o cargo em análise, por exigir nível médio (curso de segundo grau, ou curso técnico equivalente), foi inserido na carreira de Técnico Judiciário, por meio da Resolução TSE nº 20.572/2000, em seu artigo 2º e 3º.

Ocorre que o único cargo de nível médio existente neste Regional com a especialidade Enfermagem encontra-se vago em decorrência da aposentadoria da servidora Maria José Santos Oliveira, a qual se deu no dia 16/3/2023, conforme publicação do DOU.

Dessa maneira, considerando as formas de provimento de cargo público, previstas no artigo 8º da Lei nº 8.112/90, mostra-se viável a transformação do cargo de Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Enfermagem, em cargo de Técnico Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Operação de Computadores.

Tal alteração está prevista no art. 7º da Resolução TSE nº 22.581/2007 que, ao regulamentar os critérios e procedimentos para ingresso e enquadramento dos servidores desta Justiça Especializada, à luz da Lei nº 11.416/2006, estabeleceu:

Art. 7º Poderão ocorrer alterações de área de atividade e/ou de especialidade dos cargos vagos, observado o seguinte:

I - caso inexista concurso público em andamento, assim considerado aquele cujo edital de abertura tenha sido publicado e o de homologação do resultado ainda não tenha sido publicado na imprensa oficial da União; ou

II - existindo concurso público com prazo de validade em vigor, tenham sido totalmente preenchidas as vagas previstas no edital.

Parágrafo único. Os tribunais eleitorais poderão criar novas especialidades para atender às necessidades do serviço, observado o disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução TSE nº 20.761, de 19 de dezembro de 2000.

Esclareça-se que tal procedimento não é novidade no serviço público, tampouco no âmbito da Justiça Eleitoral, a exemplo das Resoluções do TRE-CE nº 475, de 14 de dezembro de 2011 e do TRE-RJ nº 1199, de 01 de dezembro de 2021, e da Portaria TRE/SC P nº 78, de 16 de junho de 2021.

Ademais, vale destacar que este Regional já analisou tema semelhante nos autos do processo SEI [0020749-65.2018.6.25.8000](#), oportunidade na qual foi declarada em processo de extinção a Especialidade Biblioteconomia, pertencente à Área de Atividade Apoio Especializado, do cargo de Analista Judiciário, restando pendente apenas a definição da nova área de atividade e/ou especialidade, a serem estabelecidas após a vacância ou a redistribuição do cargo, posto que aquele ainda se encontra ocupado, conforme Resolução TRE/SE n. 12/2019, aprovada na Sessão Plenária de 14 de maio de 2019.

Postas essas premissas, submeto a presente minuta de Resolução à douta apreciação deste colendo Plenário, ao tempo em que VOTO pela sua integral APROVAÇÃO.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

PRESIDENTE DO TRE/SE

EXTRATO DA ATA

INSTRUÇÃO (11544) nº 0600191-88.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relator(a): Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA.

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A RESOLUÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 23 de maio de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601086-83.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601086-83.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : CLAUDIO DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601086-83.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADO: CLAUDIO DOS SANTOS LIMA

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO TORRES CAMPOS - OAB/SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - OAB/SE2767, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXÃO - OAB/SE11309-A.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. REGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A ausência de constatação de falha que comprometa a regularidade das contas, e bem assim de detecção de qualquer das situações indicadas no art. 65, da Resolução TSE nº 23.607/2019, leva à respectiva aprovação.

2. Contas aprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS

Aracaju(SE), 23/05/2023

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601086-83.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Cuida-se de prestação de contas de CLÁUDIO DOS SANTOS LIMA, candidato ao cargo de Deputado Estadual, filiado ao Partido da Mobilização Nacional (PMN), por ocasião das eleições realizadas no ano de 2022.

Certidão da Secretaria Judiciária (ID 11601727), atestando que transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (prazo para impugnação às contas apresentadas por candidato(a)).

Examinados os documentos contábeis, a unidade técnica desta Justiça Especializada manifestou-se pela aprovação das contas sob exame (ID 11641214).

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pela aprovação da presente prestação de contas (ID 11641738).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Tratam os autos de prestação de contas de CLÁUDIO DOS SANTOS LIMA, candidato ao cargo de Deputado Estadual, filiado ao Partido da Mobilização Nacional (PMN), referente às eleições de 2022.

Consoante relatado, após exame das presentes contas de campanha, a unidade técnica deste Regional opinou pela aprovação, posicionamento que foi acompanhado pelo Procuradoria Regional Eleitoral.

Observa-se nos autos que as contas ora examinadas, encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva.

Assim, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.607/2019, VOTO, em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, pela APROVAÇÃO das contas da campanha 2022 de CLÁUDIO DOS SANTOS LIMA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido da Mobilização Nacional (PMN).

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601086-83.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

INTERESSADO: CLAUDIO DOS SANTOS LIMA

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS

SESSÃO ORDINÁRIA de 23 de maio de 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600178-94.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600178-94.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ADALTON JESUS DE ARAUJO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

INTERESSADO : DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL
GERANDO O UNIÃO BRASIL

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

INTERESSADO : JOSE CARLOS MACHADO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

INTERESSADO : JOSE DE ARAUJO MENDONCA SOBRINHO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

INTERESSADO : OSVALDO DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

INTERESSADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600178-94.2020.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADO: DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL GERANDO O UNIÃO BRASIL, JOSÉ CARLOS MACHADO, OSVALDO DO ESPÍRITO SANTO, JOSÉ DE ARAÚJO MENDONÇA SOBRINHO, ADALTON JESUS DE ARAÚJO, UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - OAB/SE1637

Advogado do(a) INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - OAB/SE1637

Advogado do(a) INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - OAB/SE1637

Advogado do(a) INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - OAB/SE1637

Advogado do(a) INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - OAB/SE1637

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB/SE5201-A.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. MÉRITO: RESOLUÇÃO TSE 23.546/2017. RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO /DESTINAÇÃO. PAGAMENTO DE MULTAS DE MORA, ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS. VEDAÇÃO. ART. § 2º DO ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. PAGAMENTOS EM DUPLICIDADE. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADES GRAVES. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. As irregularidades e impropriedades apuradas em prestação de contas do exercício financeiro de 2019 devem ser analisadas conforme as regras previstas na Resolução TSE nº 23.546/2017, vigentes à época, por força do art. 65, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

2. Diante da constatação de irregularidades no manuseio de recursos do Fundo Partidário resta impossibilitada a incidência, na espécie, dos princípios (ou critérios) da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que as irregularidades são graves, comprometem a confiabilidade das contas apresentadas, além de obstar a fiscalização da Justiça Eleitoral sobre as despesas do partido.

3. Contas desaprovadas, com amparo no art. 46, inciso III, alínea a, da Resolução TSE nº 23.546 /2017.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS

Aracaju(SE), 23/05/2023

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600178-94.2020.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Cuida-se de Prestação de Contas do diretório regional/SE do Democratas - DEM (atualmente União - UNIÃO BRASIL), referente ao exercício financeiro de 2019 (IDs 3400518 a 3403568, 3400918 a 3401218 e 4618268 a 4618868).

Publicado edital para ciência acerca da apresentação destas Contas (ID 3591718), certificou a Secretaria Judiciária/TRE-SE, o transcurso *in albis* o prazo para oferecimento de impugnação (ID 3629868).

Instado a se manifestar sobre o Relatório de Exame de Contas nº 62/2021, ID 11353855, o prestador de contas apresentou as justificativas e/ou documentação avistadas nos IDs 11374433 a 11374438, resultando no parecer conclusivo pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas (ID 11620311).

No ID 11623345, alegações finais dos interessados José Carlos Machado, Osvaldo do Espírito Santo, José de Araújo Mendonça Sobrinho e Adalton Jesus de Araújo.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, ID 11624071, no sentido de aprovar com ressalvas as contas partidárias, bem como bem como seja determinada a devolução de R\$ 1.510,75 (mil, quinhentos e dez reais e setenta e cinco centavos) ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de eventual cobrança.

Intimação do União - UNIÃO BRASIL (diretório regional/SE), para, no prazo de 05 (cinco) dias, constituir advogado para representá-lo no presente feito, sob pena de julgamento das contas como não prestadas. E, ainda, no mesmo prazo, apresentar, querendo, alegações finais. Procuração juntada no ID 11634563.

Certidão da Secretaria Judiciária/TRE-SE, atestando que o partido político não apresentou alegações finais (ID 11636520).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

O diretório regional/SE do Democratas - DEM (atualmente União - UNIÃO BRASIL), submete à apreciação desta Corte sua prestação de contas relativa ao exercício de 2019.

Cumprir destacar que o mérito da presente prestação de contas será analisado à luz da revogada Resolução TSE nº 23.546/2017 (resolução disciplinadora das contas partidárias relativas ao exercício de 2019), como previsto no art. 65, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao da sua vigência.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deve observar a forma determinada pelo juiz ou pelo relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§ 3º As irregularidades e as impropriedades contidas nas prestações de contas devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício financeiro de referência das contas.

§ 4º As alterações realizadas nesta resolução que impliquem a análise das irregularidades e das impropriedades constantes das prestações de contas somente devem ser aplicáveis no exercício seguinte ao da deliberação pelo plenário do TSE, salvo previsão expressa em sentido contrário. (*destaquei*).

Resolução TSE nº 23.546/2017:

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2018.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deve observar forma determinada pelo juiz ou relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§ 3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

I - as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Resolução-TSE nº 21.841, de 22 de junho de 2004;

II - as prestações de contas relativas ao exercício de 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Resolução-TSE nº 23.432, de 16 de dezembro de 2014;

III - as prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e 2017 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Resolução-TSE nº 23.464, de 17 de dezembro de 2015; e

IV - as prestações de contas relativas aos exercícios de 2018 e seguintes deverão ser examinadas de acordo com as regras previstas nesta resolução e nas que a alterarem.

§ 4º As alterações realizadas nesta resolução que impliquem a análise das irregularidades e impropriedades constantes das prestações de contas somente devem ser aplicáveis no exercício seguinte ao da deliberação pelo Plenário do TSE, salvo previsão expressa em sentido contrário. (*destaquei*).

A partir da análise contábil empreendida pela unidade técnica deste Regional, foi gerado o Relatório de Exame de Prestação de Contas nº 62/2021, ressaltando a necessidade de complementação de informações, apresentação de justificativas e documentação.

Apesar de intimado para o saneamento das falhas consignadas no parecer técnico, o partido político não regularizou todas as pendências detectadas na sua prestação de contas, fato que ensejou a manifestação da unidade técnica pela aprovação com ressalvas das contas sob exame.

Consigno, como remanescentes na presente prestação de contas, a não comprovação da regular utilização/destinação de verbas do Fundo Partidário, em razão da quitação de multas de mora, atualização monetária ou juros, bem como despesas pagas em duplicidade, tudo com recursos financeiros oriundos do aludido fundo (ID 11620311).

Importante ressaltar que os partidos políticos têm como uma de suas fontes de recursos verbas que lhe são repassadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, provenientes do Fundo Partidário, que, por serem públicas, têm destinação vinculada, o que impede sua utilização para outro fim a não ser aquele determinado na legislação eleitoral.

Sendo assim, cumpre examinar as irregularidades indicadas no parecer técnico nº 11/2023, com o fim de averiguar se, de fato, houve a utilização de verbas do Fundo Partidário de maneira contrária ao que determina a norma de regência da matéria, no caso, o art. 44, da Lei nº 9.096/95: Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado, do total recebido, os seguintes limites:

a) 50% (cinquenta por cento) para o órgão nacional;

b) 60% (sessenta por cento) para cada órgão estadual e municipal;

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretária da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total;

VI - no pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado;

VII - no pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes.

VIII - na contratação de serviços de consultoria contábil e advocatícia e de serviços para atuação jurisdicional em ações de controle de constitucionalidade e em demais processos judiciais e

administrativos de interesse partidário, bem como nos litígios que envolvam candidatos do partido, eleitos ou não, relacionados exclusivamente ao processo eleitoral;

IX - (VETADO);

XI - no custeio de impulsionamento, para conteúdos contratados diretamente com provedor de aplicação de internet com sede e foro no País, incluída a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet, mediante o pagamento por meio de boleto bancário, de depósito identificado ou de transferência eletrônica diretamente para conta do provedor, o qual deve manter conta bancária específica para receber recursos dessa natureza, proibido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à eleição.

[...]

Pois bem, em relação aos recursos oriundos do Fundo Partidário sem a devida comprovação ou utilizados para fins não previstos em lei, anotou a unidade técnica como irregularidade insanável, que recursos do aludido fundo, na soma de R\$ 990,75 (novecentos e noventa reais e setenta e cinco centavos), foram utilizados para quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros, conforme tabela abaixo:

Ainda como irregularidade na aplicação/destinação dos recursos oriundos do Fundo Partidário, destacou a unidade técnica que o prestador de contas pagou encargos decorrente de inadimplência (multa por atraso de pagamento do aluguel), no valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), com recursos financeiros público, contrariando, o disposto no art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Quanto às irregularidades, esclareceu a agremiação partidária que os pagamentos não foram realizados na data do vencimento "em virtude da absoluta falta de verba - bloqueio judicial, sem qualquer culpa ou dolo por parte dos Interessados", acrescentaram, ainda, que "o valor é irrisório em comparação com o montante movimentado ao longo do ano, não comprometendo a higidez destas contas, conforme pacífico entendimento da nossa Jurisprudência" (ID 11374433).

Percebe-se que as justificativas do partido não afastam a irregularidade, porquanto tal vedação é expressamente prevista no § 2º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.546/2017, segundo o qual "Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros".

Sobre o tema, as seguintes decisões do Tribunal Superior Eleitoral:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. AVANTE, ANTIGO PTdoB - DIRETÓRIO NACIONAL. IRREGULARIDADES QUE TOTALIZAM R\$ 259.607,00, EQUIVALENTE A 8,90% DO VALOR RECEBIDO DO FUNDO PARTIDÁRIO. CONCENTRAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO NO DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO. NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO LEGAL NO FUNDO DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA. REITERAÇÃO. FALHAS GRAVES. DESAPROVAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DAS QUANTIAS RECEBIDAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E IRREGULARMENTE APLICADAS. PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE UMA COTA DO FUNDO PARTIDÁRIO, DIVIDIDA EM DUAS PARCELAS.

[]

2. Pagamento de juros com recursos do Fundo Partidário. O pagamento de juros e multas, devidos em decorrência do inadimplemento de obrigações não se amolda ao comando normativo do art. 44, I, da Lei nº 9.096/1995, razão pela qual não podem ser pagos com recursos do Fundo Partidário, nos termos da jurisprudência desta Corte. Precedente.

[]

8. Conclusão: contas desaprovadas.

[]

9. Determinação

9.1. Devolução ao erário de R\$ 27.454,48, devidamente atualizados, que devem ser pagos com recursos próprios do partido.

9.2. No exercício seguinte ao trânsito em julgado desta decisão, aplicação, no programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, do valor não empregado no exercício de 2014, devidamente atualizado, salvo se em exercícios posteriores o partido já o tiver feito, acrescidos 2,5% do valor recebido do Fundo Partidário, relativos a essa destinação no exercício de 2014.

9.3. Suspensão do repasse de uma cota do Fundo Partidário, a ser cumprida de forma parcelada, em duas vezes, com valores iguais e consecutivos, a fim de manter o regular funcionamento do partido. (Prestação de Contas nº 25442, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 113, Data 09/06/2020) (*destaque*).

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. DIRETÓRIO NACIONAL. PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT). DESAPROVAÇÃO.

[]

8. A jurisprudência desta Corte pacificou que juros, multas e encargos não são despesas autorizadas pelo art. 44 da Lei nº 9.096/1995, razão pela qual não podem ser pagos com recursos do Fundo Partidário. Precedentes.

[...] 18. Prestação de contas desaprovada, com (i) determinação de recolhimento ao Erário da quantia de R\$ 5.210.521,67, devidamente atualizada e com recursos próprios; e (ii) aplicação de sanção de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário por 1 (um) mês, em duas parcelas mensais, iguais e sucessivas, considerado o valor do duodécimo no exercício de 2013, atualizado monetariamente. (Prestação de Contas nº 28159, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 27/06/2019) (*destaque*).

Continuando a análise das contas partidárias, detectou o órgão técnico que a agremiação quitou despesas em duplicidade com recursos financeiros do Fundo Partidário: Notas Fiscais 213 (R\$ 80,00 / IDs 3401318 - págs. 55 e 58; 3401418 - págs. 14 e 17) e 237 (R\$ 80,00 / IDs 3401318 - págs. 65/66; 3401418 - págs. 14 e 16), no valor total de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais).

Assim, as irregularidades constatadas na presente prestação de contas são aptas a desaprovar as contas ora analisadas, pois é grave a malversação de recursos públicos, além de inviabilizar a incidência, na espécie, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, independente do percentual da irregularidade (no caso, representa 0,41% do total de recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário repassados para o prestador de contas - R\$ 364.000,00 - ID 11620311). Nesse sentido, cito precedente desta Corte:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. SANEAMENTO PARCIAL DAS IRREGULARIDADES DETECTADAS. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. SOBRAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO AO PARTIDO POLÍTICO. VIOLAÇÃO AO ART. 50 DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.607/2019. GASTO COM COMBUSTÍVEL. RECURSOS DO FUNDO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA SEM A DOCUMENTAÇÃO FISCAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO RECURSAL.

1. O art. 50 da Resolução-TSE nº 23.607/2019 é cristalino ao dispor ser imprescindível a juntada do comprovante de transferência das sobras de campanha, o que não se verificou nas contas sob exame.

2. As prestações de contas nas quais restem irregularidades cujas despesas sejam patrocinadas por recursos públicos, sejam do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou do Fundo Partidário (FP), devem ser desaprovadas, independentemente do percentual que estas correspondam em relação ao montante global, abandonando assim a jurisprudência até então vigente de relevar as falhas de até 10%, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.

3. Na medida em que os defeitos remanescentes revelam falhas que comprometeram a regularidade da prestação e obstaram o conhecimento da destinação das despesas, devem ser desaprovadas as contas.

4. Conhecimento e improvimento recursal. (RECURSO ELEITORAL nº 060044463, Acórdão, Relator Juiz Marcos de Oliveira Pinto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 92, Data 27/05/2022, Página 19/26)(*destaque*).

Expostas as razões, com amparo no art. 46, inciso III, alínea a, da Resolução TSE nº 23.546/2017, DESAPROVO a prestação de contas do diretório regional/SE do Democratas - DEM (atualmente União - UNIÃO BRASIL), referente ao exercício financeiro de 2019 e DETERMINO:

a) o recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 1.510,75 (mil, quinhentos e dez reais e setenta e cinco centavos), referente a destinação indevida de verba do Fundo Partidário, acrescida de multa que arbitro em 1%, nos termos previstos nos artigos 37, da Lei nº 9.096/95, e 49, caput, da Resolução TSE nº 23.546/2017, que entendo proporcional ao percentual do valor malversado em relação ao total da movimentação financeira dessa natureza no exercício de 2019, perfazendo o total de R\$ 1.526,75 (mil, quinhentos e vinte e seis reais e setenta e cinco centavos). Determino que o referido pagamento se efetue na forma do § 3º do artigo 37, da Lei nº 9.096/95, § 3º do art. 49 da Resolução TSE nº 23.546/2017 e § 2º e 3º do art. 48 da Res. TSE nº 23.604/2019, por meio de desconto no futuro repasse de cotas do Fundo Partidário, no mês subsequente ao trânsito em julgado da decisão (art. 36, da Resolução TSE nº 23.709/2022), a ser efetuado pelo órgão nacional do União - UNIÃO BRASIL. Caso a direção nacional não proceda ao pagamento da parcela como determinado, ou caso inexistir repasse futuro ao órgão partidário estadual, que permita a realização do desconto acima determinado, volte-se a cobrança diretamente contra o diretório regional do União - UNIÃO BRASIL, em Sergipe, nos termos do inciso IV do § 3º do art. 49 da Res. TSE nº 23.546/2017 e art. 48, IV, da Res. TSE nº 23.604/2019;

a.1) a atualização monetária e os juros de mora, em relação aos recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário, deve ser efetuada conforme estabelecido no acórdão proferido na sessão de 09/03/2021, nos autos do processo PC 0601191-02.2018.6.25.0000 (ID 8268068), ou seja, a partir do termo final do prazo para prestação de contas (art. 39, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.709/2022;

a.2) a multa aplicada com fundamento no art. 37, da Lei nº 9.096/95 terá como marco inicial para atualização monetária e juros de mora, a partir da publicação da decisão que impôs a penalidade pecuniária (art. 45, da Resolução TSE nº 23.709/2022);

b) incumbe à Secretaria Judiciária adotar as providências previstas nos artigos 32, 32-A e 33, da Resolução TSE nº 23.709/2022 e observar o disposto na Resolução TSE nº 23.384/2012, que dispõe sobre o Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) no âmbito da Justiça Eleitoral.

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

D E C L A R A Ç Ã O - D E - V O T O

O JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Membro):

Conforme relatado, cuida-se de Prestação de Contas do Diretório Regional/SE do Democratas - DEM (atualmente União Brasil - UNIÃO), referente ao exercício financeiro de 2019.

In casu, a única irregularidade detectada foi a utilização de recursos do Fundo Partidário, na soma de R\$ 1.510,75 (mil, quinhentos e dez reais e setenta e cinco centavos) para quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros, o que fere o art.17, §2º da Resolução TSE 23.546/2017, litteris:

Art. 17. Constituem gastos partidários todos os custos e despesas utilizadas pelo órgão do partido político para a sua manutenção e consecução de seus objetivos e programas.

(...)

§ 2º Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros.

Ocorre, todavia, que a citada irregularidade corresponde, aproximadamente, a 0,41% do total de recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário repassados para o prestador de contas - R\$ 364.000,00 - ID 11620311), de forma que não ostenta relevância apta a ensejar a desaprovação das contas.

Outrossim, tal irregularidade não ostenta gravidade suficiente para levar à desaprovação das contas, uma vez que não constitui óbice ao controle da regularidade da arrecadação e dos gastos dos recursos pelo partido.

Nesse sentido, sigo o entendimento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, senão se observe:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL). DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

[] 6. *In casu*,

a) constatarem-se as seguintes irregularidades relativas a: (i) recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 6.254,46 e (ii) recursos do fundo partidário, assim discriminadas: (a) ausência de documentos fiscais de despesas quitadas com recursos do Fundo Partidário no valor de R\$ 28.715,61; (b) transferência a diretórios estaduais impedidos de receber recursos por contas julgadas desaprovadas, no valor de R\$ 58.867,44; (c) apresentação de documentos fiscais inidôneos, vencidos há 3 (três) anos, no valor de R\$ 29.400,00; e (d) apresentação de documento fiscal inidôneo pelo partido, porque divergente da informação prestada pela Prefeitura Estância Hidromineral de Poá, no valor de R\$ 10.500,00; b) as irregularidades vinculadas a recursos do Fundo Partidário totalizam o montante de R\$ 127.483,05, o qual corresponde ao percentual de 3,78%, de modo que não se vislumbra base para a desaprovação das contas do PSOL; c) as falhas apontadas dizem respeito a valores ínfimos, repita-se, 3,78% dos recursos oriundos do Fundo Partidário, o que autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerado o percentual irrisório em relação ao total da movimentação contábil. Precedentes.

7. A determinação de devolução ao Erário dos valores referentes às irregularidades apuradas é possível ainda que a análise da prestação de contas culmine na aprovação com ressalvas das contas apresentadas. (*grifo acrescido*)

8. Contas apresentadas pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), relativas ao exercício financeiro de 2011, aprovadas com ressalvas, de acordo com o disposto no art. 27, III, da Res.-TSE nº 21.841/2004, com a determinação de recolhimento ao Erário do valor de R\$ 133.737,51 (cento e trinta e três mil, setecentos e trinta e sete reais e cinquenta e um centavos): sendo R\$ 127.483,05 referentes aos recursos do Fundo Partidário e R\$ 6.254,46 relativos a recursos de

origem não identificada; devidamente atualizado, a ser pago com recursos próprios, nos termos do art. 34, *caput*, da Res.-TSE nº 21.841/2004. (TSE, PC nº 27098/DF, Rel, Min. Luiz Fux, DJE de 02/03/2018, pg 48/49)

Por fim, é oportuno registrar que, por se tratar de recursos públicos, o órgão partidário permanece obrigado a restituir ao erário o montante das despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, sem a comprovação de sua regularidade, ainda que tais ocorrências perfaçam valor relativamente pequeno.

Esse é o entendimento consagrado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, conforme precedente a seguir:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT). APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, nas despesas com hospedagem, devem ser admitidos todos os meios de prova para a comprovação da prestação do serviço, inclusive faturas das quais conste a identificação do nome do hóspede, a data e o período da estadia, elementos que estão presentes nos autos. []

7. Após a análise dos documentos e justificativas apresentados pelo partido, não houve a correta comprovação do montante de R\$ 872.822,73, o que corresponde a 4,98% do total dos recursos provenientes do Fundo Partidário distribuído ao PDT no ano de 2012 (R\$ 17.507.857,85). Possibilidade de aprovação das contas com ressalvas, mediante a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na linha da jurisprudência desta Corte. Relator vencido quanto à comprovação de despesas com hospedagem.

8. A aprovação das contas com ressalvas não impede a apuração de eventuais fatos ilícitos que sejam investigados em outros procedimentos administrativos, cíveis ou penais, nem elide a necessidade de ressarcimento do montante de recursos públicos do Fundo Partidário aplicado de forma irregular ao erário.

9. Recolhimento ao erário, com recursos próprios, do valor de R\$ 872.822,73, devidamente atualizado, o qual será devido a partir do ano de 2019 e dividido em 6 parcelas. Votação por maioria quanto ao valor da devolução.

Contas aprovadas, com ressalvas, impondo determinações. (TSE, PC nº 21091/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 08/05/2018, pg 22-23)

Ante o exposto, pedindo as máximas vênias ao nobre Relator, e, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, VOTO pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas referentes ao exercício financeiro de 2019, do diretório estadual do UNIÃO BRASIL, haja vista que, no seu conjunto, obedeceu ao estabelecido no art.46, inciso II, da Resolução TSE 23.546/2017, combinado com o art.65 da Resolução TSE nº 23.604/2019, bem como DETERMINO:

(a) à Secretaria Judiciária que promova a intimação do Diretório Nacional da agremiação para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder, até o limite de 1.510,75 (mil, quinhentos e dez reais e setenta e cinco centavos) - corrigidos, nos termos do art.39, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.709/2022 - ao desconto e retenção dos recursos provenientes do Fundo Partidário destinados ao órgão sancionado, nos termos previstos no art.32-A, inciso II, "a", da Resolução TSE nº 23.709/2022, para restituição ao Erário.

É como voto, Senhora Presidente e demais Membros desta Egrégia Corte.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - MEMBRO

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600178-94.2020.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

INTERESSADO: DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL GERANDO O UNIÃO BRASIL, JOSE CARLOS MACHADO, OSVALDO DO ESPIRITO SANTO, JOSE DE ARAUJO MENDONCA SOBRINHO, ADALTON JESUS DE ARAUJO, UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE1637

Advogado do(a) INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE1637

Advogado do(a) INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE1637

Advogado do(a) INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE1637

Advogado do(a) INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE1637

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

.

.

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Acompanhou o relator). Presentes os Juízes CARLOS KRAUSS DE MENEZES (Acompanhou o voto divergente), MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (voto vencedor), EDMILSON DA SILVA PIMENTA (voto divergente - vencido), ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Acompanhou o relator), HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Acompanhou o relator). e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

Declarou-se suspeito/impedido para o julgamento o Juiz CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS

SESSÃO ORDINÁRIA de 23 de maio de 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600170-20.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600170-20.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: PC-PP 0600170-20.2020.6.25.0000

Recorrente: Partido Verde - PV (Diretório Regional/SE)

Advogado: Lucas Danillo Fontes dos Santos - OAB/SE 9355

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Partido Verde - PV (Diretório Regional/SE) (ID 11641340), devidamente representado, em face do Acórdão do TRE/SE (ID 11628674), da relatoria do Juiz Carlos Pinna de Assis Junior que, por unanimidade de votos, julgou desaprovadas as suas contas referentes ao exercício financeiro de 2019, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 78.531,00 (setenta e oito mil, quinhentos e trinta e um reais), recebidas indevidamente do Fundo Partidário.

Em síntese, a agremiação recorrente apresentou suas contas alusivas ao exercício financeiro de 2019, sendo disponibilizado no sítio do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - TRE/SE o Balanço

Patrimonial e o Demonstração do Resultado do Exercício, consoante disposto no art. 32, § 2º, da Lei n. 9.096/9 (ID 3391118).

Publicado edital para ciência aos interessados da apresentação dessas contas, não houve impugnação, como informa a certidão ID 3629968.

Intimado o partido interessado para complementar documentação contábil descrita no parecer técnico ID 3759218, foram juntados aos autos documentos anexados à petição ID 3838268.

Intimado acerca do parecer preliminar de exame das contas (ID 11009068), o partido político colocou aos autos a documentação anexada à petição ID 3839668.

Emitido parecer técnico pela desaprovação das contas (ID 11410993).

Intimado o Ministério Público Eleitoral para apresentar irregularidade não detectadas no exame técnico (art. 36, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019), o órgão disse que somente se manifestaria ao final da instrução do feito (ID 11411216). Intimado o partido político e dirigentes para apresentação de defesa (art. 36, § 7º, da Resolução TSE nº 23.604/2019), apenas a agremiação partidária se defendeu (ID 11415753).

Emitido parecer final, mantendo opinião pela desaprovação das contas (ID 11482442).

Apresentadas alegações finais (ID 11484068).

Parecer do Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas com ressalvas (ID 11524735).

As contas partidárias foram desaprovadas pela Corte Regional.

Foram opostos Embargos de Declaração (ID 11630049), os quais foram conhecidos, porém não acolhidos, segundo se infere do Acórdão constante do ID 11638664.

Rechacou a decisão combatida alegando violação ao artigos 37, §2º da Lei nº 9.096/95 (Lei das Eleições) e 49, §1º e incisos I e II, do §3º do artigo 49 da Resolução TSE nº 23.546/17, sob o argumento de que a sanção de devolução de valores apontados como irregular deverá ser aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade.

Relatou que no caso em apreço foi a agremiação partidária nacional que realizou o repasse para o órgão partidário de hierarquia inferior, partido ora recorrente, durante período proibido.

Asseverou que o pagamento da sanção imposta ao partido político que faz jus ao recebimento de recursos provenientes do Fundo Partidário deve ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário e, não como foi determinado na decisão combatida, que estabeleceu que a devolução deverá ser feita pelo prazo de 15 dias.

Ademais, apontou também violação ao artigo 5º, *caput*, inciso II, da Constituição Federal de 88, entendendo que a referida decisão ofende os princípios constitucionais da legalidade e segurança jurídica, bem como outros princípios como o da proporcionalidade, razoabilidade e do *bis in idem*.

Sustentou que, quanto ao recebimento da verba do Fundo Partidário no ano de 2019, a suspensão das cotas não foi informada ao Diretório Nacional pela Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA) do TSE, e também não recebeu tal informação pelo Tribunal Regional de Sergipe.

Informou que o Sistema SICO começou a ser efetivamente utilizado apenas no ano 2019, embora tivesse sido criado em observância à Resolução TSE nº 23.384/2012, e que o TRE/SE somente realizou a sua atualização em 2021, fato que levou o partido ora recorrente a promover o ajuizamento dos processos 0600170-83.2021.6.25.0000 e 0600171-68.2021.6.25.0000 visando, assim, obter a regularização das contas referentes aos anos de 2012 e 2013, conforme se procedeu nos seus julgamentos.

Ressaltou que tal fato demonstrou boa-fé por parte do diretório regional que buscou regularizar a sua situação perante a Justiça Eleitoral e que a ocorrência da suposta irregularidade já foi devidamente regularizada e que, em verdade, tal falha se deu pela falta da devida comunicação ao Diretório Nacional pela secretaria judiciária e de publicação no SICO.

Alegou também divergência jurisprudencial entre a decisão fustigada e o julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul⁽¹⁾, sob a alegação de que este, em caso análogo, imputou a responsabilização pelo repasse em período proscrito exclusivamente ao Diretório Nacional, o qual deve ser o único responsável pela devolução dos valores glosados, sob pena de se efetivar o enriquecimento ilícito da União caso a sanção seja aplicada também à agremiação hierarquicamente inferior. Citou nesse sentido precedentes do TSE⁽²⁾.

Disse que o acórdão recorrido indicou, de início, que o cumprimento das sanções deve se dar pelo órgão partidário de hierarquia superior e, depois, em sentido inverso, utilizando-se equivocadamente da "ADI 6395", assentou o caráter nacional dos partidos políticos e consignou a possibilidade de dupla sanção, em uma responsabilização solidária que resulta em enriquecimento ilícito do Estado.

Relatou que a tese fixada na "ADI 6395" retratou exclusivamente o marco inicial do cumprimento da sanção de suspensão das cotas do fundo partidário, estabelecendo-se que o órgão hierarquicamente superior deve ser o responsável único pela suspensão a partir da publicação da decisão que impôs a sanção, independente da comprovação de sua inequívoca ciência do julgado. Salientou que o entendimento ali empreendido não se relacionou com a devolução da verba ao tesouro nacional, diferentemente do que compreendeu o *decisum* ora combatido, afirmando ainda que os membros da Corte Sergipana entenderam haver uma corresponsabilidade e unidade partidária, mas concluiu pela desaprovação das contas com determinação de devolução da verba pública recebida pelo partido ora recorrente, demonstrando flagrante violação à legislação eleitoral e resolução do TSE.

Em relação ao recebimento de verbas do fundo partidário em período proibido, asseverou que a própria Corte Sergipana⁽³⁾, em julgamento anterior, assentou que a sanção de suspensão de repasse do fundo partidário deve ser imposta ao Diretório Nacional e, por este deve ser cumprida a partir da publicação da decisão, uma vez que os Tribunais Regionais não detém de tal controle e responsabilidade pelos repasses, não podendo, portanto, ser imputada qualquer penalidade ao Diretório Regional.

Relatou também que a Corte Sergipana decidiu condenar a agremiação ora recorrente a recolher ao Tesouro Nacional a quantia oriunda do Fundo Partidário, supostamente recebida de forma indevida, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da decisão, embora o acórdão tivesse analisado os aspectos intrínsecos e extrínsecos na aplicação e interpretação do artigo 49 da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Ademais, ressaltou que, no caso em apreço, a imposição de devolução da quantia ao Tesouro Nacional acarretará o duplo recolhimento do valor transferido no período proscrito (pelo Diretório Regional nestes autos e pelo Diretório Nacional do Partido, em sua prestação de contas do exercício de 2019), gerando um verdadeiro "*bis in idem*" e enriquecimento indevido da União.

Salientou que não pretende o reexame de fatos e provas, mas sim que seja reformada a decisão do TRE/SE dado novo reenquadramento jurídico a partir da correta interpretação jurídica sobre os fundamentos expressamente delineados no acórdão recorrido.

Por fim, requereu o provimento do presente recurso para que seja reformada a decisão guerreada no sentido de considerar aprovadas as contas referentes ao exercício financeiro de 2019 em razão de flagrante negativa de vigência e afronta aos artigos 37, §2º da Lei nº 9.096/95, 49, §1º e incisos I e II, do §3º, da Resolução TSE nº 23.546/17 e violação ao artigo 5º, *caput*, inciso II, da CF/88 e também por divergir do entendimento pacificado de outra Corte Regional e de precedentes análogos do Tribunal Superior Eleitoral.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Demonstrada a capacidade postulatória da agremiação partidária e a tempestividade do presente recurso, recebo-o com efeito suspensivo, nos termos do artigo 37, § 4º da Lei dos Partidos Políticos.

Desde então passarei à análise dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, em consonância com os artigos 276, inciso I, alínea "a" e "b", do Código Eleitoral⁽⁴⁾ e 121, §4º, incisos I e II, da Constituição da República⁽⁵⁾.

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

Apontou violação aos artigos 37, §2º da Lei nº 9.096/95 (Lei das Eleições), 49, §1º e incisos I e II, do §3º, da Resolução TSE nº 23.546/17, e 5º, *caput*, inciso II, da Constituição Federal de 88, os quais passo a transcrever, *in verbis*:

"Lei nº 9.096/95

Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).

[...]

§ 2º. A sanção a que se refere o caput será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, não suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária nem tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários.

Resolução TSE nº 23.546/17

Art. 49. A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular [...]

§ 1º A sanção a que se refere o caput será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, não suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária nem tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários (Lei nº 9.096/1995, art. 37, § 2º).

[...]

§ 3º O pagamento da sanção imposta deve ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, observando-se que:

I - o desconto da sanção imposta ao órgão nacional do partido deve ser efetuado pelo TSE, no momento da distribuição das quotas do Fundo Partidário;

II - o desconto da sanção imposta aos órgãos regionais e municipais deve ser efetuado pelo órgão partidário hierarquicamente superior, no momento do repasse da parcela do Fundo Partidário destinada ao órgão sancionado; [...]

Constituição Federal de 1988

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;"

Insurgiu-se, alegando ofensa aos artigos supracitados, sob o fundamento de que a sanção de devolução de valores apontados nos autos como irregular deverá ser aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, que no caso em apreço é o diretório nacional, e também, por entender que na referida decisão há incidência de "dupla sanção de devolução pelo mesmo fato gerador", havendo, como isso, ofensa aos princípios constitucionais da legalidade e segurança jurídica, bem como aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e do *bis in idem*.

Defendeu que a aplicação de sanção deve ser feita apenas ao partido responsável pela irregularidade, que, no caso dos autos, é o diretório nacional, devendo ser aplicada sanção apenas a este, sob pena de se incorrer em "*bis in idem*" ou na duplicidade na aplicação da sanção de devolução.

Ressaltou que embora possa se cogitar em eventual irregularidade ante o recebimento de recursos durante o período de suspensão, essa irregularidade não sujeita o diretório estadual, ora recorrente, à obrigação de ressarcir o erário, caso contrário haveria enriquecimento ilícito do poder público, *bis in idem* e violação ao princípio constitucional da legalidade.

Sustentou que não há mácula que tenha atingido a lisura, confiabilidade e transparência das informações prestadas à justiça eleitoral, de modo que essa única irregularidade não ensejaria a rejeição das contas, devendo, quando muito, ser considerada como ressalva.

Por último, alegou a necessidade de acolhimento e provimento do presente recurso, para reformar a decisão fustigada, para reconhecer a contrariedade aos dispositivos retrocitados da legislação eleitoral e a resolução do TSE, previstas nos artigos 37, §2º da Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), 49, §1º e incisos I e II, do §3º, da Resolução TSE nº 23.546/17 e 5º, *caput*, inciso II, da CF/88, que diverge do entendimento pacificado de outra Corte Regional e de precedentes análogos da Corte Superior.

Dessa forma, observa-se que o recorrente indicou ofensa a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do Tribunal Superior Eleitoral:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"⁽⁶⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do

contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, ataindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"⁽⁷⁾

Assentada a admissibilidade do presente Recurso Especial, saliento, por oportuno que a procedência ou não das razões que levaram o partido recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa aos supostos dissensos pretorianos. apontados, impondo-se a admissão do presente REspEI.

Ante o exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 29 de maio de 2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

PRESIDENTE DO TRE/SE

1. TRE/RS - Trinunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul - Prestação de Contas n 5853, ACÓRDÃO de 18/11/2019, Relator ROBERTO CARVALHO FRAGA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 225, Data 03/12/2019, Página 2

2. Prestação de Contas nº 060172743, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 57, Data 31/03/2022; Prestação de Contas nº 24920, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 79, Data 27/04/2020, Página 02/22; TSE - REspEI: 06001879420206200000 NATAL - RN 060018794, Relator: Min. Carlos Horbach, Data de Julgamento: 28/04/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 78; TSE - PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601850-41.2017.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 23.09.2021, Data de Publicação: 06/10/2021.

3. TRE/SE - Prestação de Contas nº 0600127- 20.2019.6.25.0000, Acórdão, Relator(a): Des. Elvira Maria de Almeida Silva, Data de Julgamento: 10/08/2022, Pub. DJE

4. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "

5. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

6. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

7. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601367-39.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601367-39.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)

INTERESSADO : JOAO SOMARIVA DANIEL

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : ROSANGELA SANTANA SANTOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601367-39.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): EDMILSON DA SILVA PIMENTA

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOAO SOMARIVA DANIEL, ROSANGELA SANTANA SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE0006790, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE0002851, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE0003278, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE0000843, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A (ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, a Secretaria Judiciária INTIMA PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

OBSERVAÇÃO: O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>

Aracaju (SE), 29 de maio de 2023.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Servidor da Secretaria Judiciária

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

EMBARGOS À EXECUÇÃO(172) Nº 0600251-95.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600251-95.2022.6.25.0000 EE (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

EMBARGADA : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EMBARGANTE : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - 0600251-95.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

EMBARGANTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA - SE14380, DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA - SE10262

EMBARGADA: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE BENS MÓVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Conforme previsão expressa no art. 525 do CPC, após o prazo previsto no art. 523 do mesmo diploma legal, sem pagamento voluntário, tem início o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, sua impugnação.
2. Trata a hipótese de cumprimento de sentença com objetivo de ressarcir o Erário em razão de o partido executado ter utilizado de maneira irregular recursos do Fundo Partidário que lhe foram repassados no exercício financeiro de 2015.
3. Embora judicial o título em execução, a agremiação partidária executada promoveu a sua defesa por meio de embargos à execução e não através de impugnação ao cumprimento de sentença.
4. Saliente-se que não subsiste qualquer dúvida objetiva quanto à adoção dos referidos meios de defesa, cujos procedimentos são completamente incompatíveis entre si, circunstâncias que tornam inviável a aplicação do princípio da fungibilidade.
5. Estabelece o art. 17 do CPC, que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade, apontando a doutrina e a jurisprudência que o interesse processual deve ser

composto pelo binômio necessidade-adequação, de modo a restar patente que a oposição de embargos à execução, quando o meio adequado seria a impugnação ao cumprimento de sentença, suprime o interesse processual na modalidade adequação, impondo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC.

6. Acolhimento da preliminar de ausência de interesse processual com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em ACOLHER a preliminar de ausência de interesse processual e, por conseguinte, EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Aracaju(SE), 24/05/2023

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL - RELATOR

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0600251-95.2022.6.25.0000

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (RELATOR):

O MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (Diretório Regional de Sergipe) opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em decorrência da penhora de bens pertencentes ao embargante, localizados em sua sede, conforme consta nos documentos IDs 11381003 e 11381004, nos autos do Cumprimento de Sentença (CumSen) nº 0000103-45.2016.6.25.0000.

O embargante suscitou preliminar de nulidade da intimação via Diário de Justiça Eletrônico (DJe), sob o argumento de que a advogada Cláudia Cristina de Mello Santos não representava processualmente o MDB de Sergipe desde 30/11/2020.

Nesse sentido, alegou que a referida advogada foi constituída em 26/08/2019, quando Artur Sérgio de Almeida Reis presidia o Diretório Regional do MDB de Sergipe, contudo, a aludida causídica jamais teria atuado no processo que se encontra em fase de cumprimento de sentença, "o que evidencia (...) a sua não representação do partido".

Disse que, conforme documentos anexados a este processo, a advogada em referência "já prestou serviços como pessoa jurídica ao partido em meados de 2019, tendo sido contratada pelo executado no período de 1/7/2020 a 30/11/2020".

Aduziu que, como a agremiação não possuía advogado constituído e os prazos foram contados a partir da intimação por DJe, seriam inválidos todos os atos praticados a partir de 30/11/2020, quais sejam, a intimação para parcelamento da dívida (05/05/2021), a decisão sobre penhora de bens (15/06/2021) e a subsequente intimação para ofertar embargos à execução face os bens penhorados (03/02/2022).

Asseverou que a agremiação somente teria sido efetivamente intimada em 31/05/2022, quando ocorreu a intimação pessoal do seu presidente acerca do despacho ID 11383862 (CumSen nº [0000103-45](#)).

Do exposto, requer o acolhimento da preliminar com determinação de nulidade dos atos praticados desde o "momento de propositura de parcelamento pela União Federal". Caso assim não entenda este Tribunal, requer o embargante sejam os embargos considerados tempestivos, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias a partir da intimação pessoal do presidente da agremiação, que ocorreu em 31/05/2022, consoante certidão ID 114431274 (CumSen nº [0000103-45](#)).

No mérito, alegou que a documentação e fotografias colacionados aos autos do CumSen nº [0000103-45](#) revelam "que alguns dos bens penhorados são utilidades domésticas e equipamentos necessários ou úteis ao exercício da atividade política, visto que se tratam de computadores, cadeiras, armários e mesas utilizados pelo quadro de funcionários do partido", havendo, portanto, "indicativo de que se trata de bens que se enquadram na impenhorabilidade do art. 833, V, do CPC." Disse também que, nos termos do art. 833, inc. XI, do CPC, são impenhoráveis os recursos do fundo partidário recebidos pelos partidos políticos.

Argumentou que os bens penhorados têm por objetivo "possibilitar a realização do trabalho diário de seus funcionários, posto que as atividades desenvolvidas pelo partido político ocorrem exclusivamente em sua sede". Disse que "a penhora desses bens poderá implicar prejuízos na atividade desenvolvida pelo partido executado".

Citou decisões judiciais sobre o assunto e requereu o acolhimento da preliminar no sentido de "reconhecer a nulidade de todos os atos processuais praticados a partir de 1/12/2020, visto que a advogada vinculada não possuía qualquer poder para representação legal" e, não sendo assim, requereu "seja considerada a tempestividade dos presentes embargos a partir da intimação pessoal de seu presidente, em 31/5/2022".

No mérito, pugnou pelo "reconhecimento da impenhorabilidade dos bens móveis relacionados no Auto de Penhora (ID nº 11381003 e 11381004), devendo ser promovida o imediato levantamento de todas as constrições".

Juntou documentos IDs 11436677 a 11436680.

Em impugnação aos embargos (ID 11624074), a UNIÃO alegou, preliminarmente, ausência de interesse processual da agremiação partidária, requerendo, por este motivo, a extinção dos presentes embargos à execução sem julgamento do mérito, sob o argumento de que, nos termos do art. 525 do CPC, não cabe, na hipótese, embargos à execução, mas sim impugnação ao cumprimento de sentença.

No mérito, disse que "não há que se reabrir prazo ou decretar nulidade quando as intimações e notificações foram efetivadas de forma escoreta e na pessoa do representante que constava nos autos"; que "A impenhorabilidade buscada pela parte embargante não se adequa à vedação do art. 833, V, do Código de Processo Civil, porquanto são bens comuns e não associados especificamente às atividades eleitorais"; que "a parte executada pode remeter proposta de parcelamento da dívida pelo e-mail agu.corat-acordos@agu.gov.br, de forma administrativa, para posterior homologação nos autos do respectivo cumprimento de sentença, de modo a suspender quaisquer atos de alienação judicial dos bens".

Assim, requereu o não conhecimento dos presentes embargos à execução, vez que ausente o interesse processual da parte embargante e por se inadequado para impugnação de cumprimentos de sentença. No mérito, requereu a improcedência da pretensão do embargante.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e improcedência dos embargos à execução (ID 11626629).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (RELATOR):

Cuida-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (Diretório Regional de Sergipe) em face da penhora de bens realizada nos autos do Cumprimento de Sentença (CumSen) nº 0000103-45.2016.6.25.0000, nos IDs 11381003 e 11381004.

Saliente-se que o cumprimento de sentença em referência tem por objeto o ressarcimento do Erário em razão de o partido executado ter utilizado de maneira irregular recursos do Fundo Partidário que lhe foram repassados no exercício financeiro de 2015, no montante, à época, de R\$ 13.972,04 (treze mil, novecentos e setenta e dois reais e quatro centavos).

A UNIÃO alegou, preliminarmente, que o partido embargante não possuiria interesse processual, considerando que, nos termos do art. 525 do CPC, não cabe, na hipótese, embargos à execução, mas sim impugnação ao cumprimento de sentença. Dessa forma, requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Pois bem. Prevê o art. 525, caput, do CPC, que "Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado,

independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação."(grifei)

De fato, tratando-se de cumprimento de sentença que reconhece a obrigação de pagar quantia, o meio adequado de oposição do executado é a impugnação, conforme consta no dispositivo legal em destaque. De outro vértice, na execução de títulos extrajudiciais, a defesa do executado, a rigor, ocorrerá por meio dos embargos à execução, processo de conhecimento autônomo e incidente ao processo de execução.

Convém acrescentar, ademais, que não subsiste qualquer dúvida objetiva quanto à adoção dos referidos meios de defesa, cujos procedimentos são completamente incompatíveis entre si, circunstâncias que tornam inviável a aplicação do princípio da fungibilidade.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA SOBRE O MEIO PROCESSUAL PERTINENTE. ART. 702 DO CPC/2015. PREVISÃO DE APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS NOS PRÓPRIOS AUTOS. MANUTENÇÃO DO JULGADO QUE DETERMINOU O RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, o princípio da fungibilidade não pode ser aplicado quando houver expressa previsão legal de determinado meio processual, o que afasta a dúvida objetiva e impõe o reconhecimento de erro grosseiro pela utilização de outro meio. 2. Tendo o acórdão recorrido adotado entendimento contrário à jurisprudência deste Tribunal Superior (assentada na inaplicabilidade do princípio da fungibilidade ante a inexistência de dúvida objetiva sobre o meio processual pertinente, no caso havia previsão expressa de apresentação dos embargos nos próprios autos), foi justificada a reforma do julgado, com o restabelecimento da sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 485, I, do CPC/2015, compreensão que permanece incólume. 3. Agravo interno improvido. (grifei)

(STJ - AgInt no REsp: [1804717](#) DF [2019/0079013-4](#), Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 30/09/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/10/2019)

Destaco, a propósito, trecho de decisão proferida pelo Ministro Ricardo Villas Boas Cueva:

(...) há evidente erro grosseiro no oferecimento dos embargos à execução previstos no art. 914 do CPC/2015 em face de título executivo judicial ante a ausência de dúvida objetiva a respeito do ato processual ser intentado, não havendo falar no princípio da fungibilidade.(...). (STJ - REsp [1888716](#) AM [2020/0200761-3](#), Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 01/03/2021)

Nessa trilha seguiu o TRE/RJ. Confira-se:

RECURSO ELEITORAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Recurso interposto em face de sentença que extinguiu, sem julgamento do mérito, os embargos à execução opostos pelo recorrente em face de cumprimento de sentença instaurado nos autos de prestação de contas de campanha, na qual foi proferida sentença, transitada em julgado, determinando o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. 2. Os embargos à execução não são cabíveis para se opor à cobrança levada a efeito por meio do cumprimento de sentença, no qual o meio de defesa do executado é a impugnação prevista no art. 525 do Código de Processo Civil. 3. Descabe a aplicação do princípio da fungibilidade, por se tratar de erro grosseiro. 4. Ademais, nos embargos à execução, o recorrente sequer discute as matérias previstas no rol taxativo do art. 525 do CPC, mas limita-se a rediscutir questões próprias do mérito da prestação de contas, o que se afigura evidentemente proscrito em sede de cumprimento de

sentença, em razão da eficácia preclusiva da coisa julgada. 5. DESPROVIMENTO do recurso. (grifei)

(TRE-RJ - REI: 0600138-31.2021.6.19.0005 RIO DE JANEIRO - RJ [060013831](#), Relator: Des. Afonso Henrique Ferreira Barbosa, Data de Julgamento: 22/06/2022, Data de Publicação: 27/06/2022)

Ressalte-se que os precedentes invocados pelo Ministério Público Eleitoral em seu parecer dizem respeito à execução fiscal de multa eleitoral, cujo procedimento admite os embargos à execução.

Importa mencionar que, de acordo com o art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade, apontando a doutrina e a jurisprudência que o interesse processual deve ser composto pelo binômio necessidade-adequação. Dessa forma, resta patente que a oposição de embargos à execução, quando o meio adequado seria a impugnação ao cumprimento de sentença, suprime o interesse processual na modalidade adequação, impondo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC.

Nesse sentido, cito julgado a seguir:

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. EXAME DE ADEQUAÇÃO DE ENTENDIMENTO SEDIMENTADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Segundo entendimento da Corte Especial do STJ, revela-se descabida a reclamação proposta com o intuito de se realizar o controle de adequação entre a conclusão das instâncias ordinárias e a tese fixada pelo STJ em sede recurso especial repetitivo (Rcl 36.476/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 5/2/2020, DJe 6/3/2020), ressaindo evidente, assim, a inadequação da via eleita a caracterizar a ausência de interesse de agir, que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC/2015. 2. Agravo interno desprovido. (grifei)

(STJ - AgInt na Rcl: 40592 DF [2020/0203202-0](#), Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 18/08/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 23/08/2021)

Assim, diante do exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da preliminar de ausência de interesse processual do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (Diretório Regional de Sergipe) suscitada pela UNIÃO e, por conseguinte, pela extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - 0600251-95.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

EMBARGANTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA - SE14380, DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA - SE10262

EMBARGADA: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em ACOLHER a preliminar de ausência de interesse processual e, por conseguinte, EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

SESSÃO ORDINÁRIA de 24 de maio de 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601201-07.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601201-07.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : RICARDO LIMA SOARES

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601201-07.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ RELATOR: MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADO: RICARDO LIMA SOARES

Advogados do(a) INTERESSADO: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - OAB/SE 9223, JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - OAB/SE 1499, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - OAB/SE 1984-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA RICARDO LIMA SOARES, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório/Parecer/Informação ID nº 11648001 da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

OBSERVAÇÃO: *O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>*

Aracaju (SE), 29 de maio de 2023.

VALQUIRIA NOIA RIBEIRO PRATA

Servidor da Secretaria Judiciária

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600110-18.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600110-18.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
INTERESSADO : PARTIDO PATRIA LIVRE (INCORPORADO AO PC DO B)
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
INTERESSADO : JOSE ARNALDO RODRIGUES FARIAS
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)
INTERESSADO : ANTONIO CLAUDIO SANTOS DAS NEVES
INTERESSADO : JORGE FARIAS LIMA
INTERESSADO : PEDRO DE CAMPOS PEREIRA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600110-18.2018.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADO: ANTONIO CLAUDIO SANTOS DAS NEVES, JORGE FARIAS LIMA, PEDRO DE CAMPOS PEREIRA, JOSÉ ARNALDO RODRIGUES FARIAS, PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), PARTIDO PÁTRIA LIVRE (INCORPORADO AO PC DO B)

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - OAB/SE4485-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - OAB/SE11884-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE1686-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - OAB/SE5750-A.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. MÉRITO: RESOLUÇÃO TSE 23.446/2015. DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA. DEMONSTRATIVO DE RECEITAS E GASTOS. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO. NOMES DO PRESIDENTE E TESOUREIRO. LIVROS DIÁRIOS E RAZÃO. NÃO ESCRITURAÇÃO DIGITAL. CONTRATO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. NÃO APRESENTAÇÃO. INÉRCIA DO PRESTADOR DE CONTAS EM APRESENTAR ESCLARECIMENTOS E/OU DOCUMENTAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA CONTABILIDADE DA PARTIDO AGREMIÇÃO. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Infere-se como comprometida a confiabilidade da contabilidade do partido político, tendo em vista que para a elaboração das informações escrituradas e divulgadas nas peças contábeis e nos Livros Diário e Razão, são utilizados dados extraídos dos registros e dos documentos que integram o sistema contábil da agremiação partidária.

2. Diante da omissão do prestador de contas em sanar as irregularidades detectada pela unidade técnica desta Justiça Especializada resta obstada a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral sobre as receitas auferidas e as despesas incorridas pela agremiação e denota que os registros contábeis não refletem a real situação financeira e patrimonial do partido, de modo que se reputa desprovida de confiabilidade a escrituração contábil sob apreço.

3. Contas desaprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Aracaju(SE), 23/05/2023

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600110-18.2018.6.25.0000

RELATÓRIO

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Cuida-se de Prestação de Contas do diretório regional/SE do Partido Pátria Livre - PPL (incorporado em 28/05/2019 ao Partido comunista do Brasil - PC do B), referente ao exercício financeiro de 2017 (IDs 14977 a 14979, 17721 a 17746 e 75354 a 75356).

Publicado edital para ciência acerca da apresentação destas Contas (ID 22441), certificou a Secretaria Judiciária/TRE-SE, o transcurso *in albis* do prazo para oferecimento de impugnação (ID 22629).

Instado a se manifestar sobre o Relatório de Exame de Contas nº 37/2020, bem como para constituir advogado para representá-lo no presente feito (IDs 7233268, 7234318, 7926718 e 9230918) o partido incorporador deixou transcorrer, *in albis*, os prazos concedidos (IDs 7856818 e 11358320), resultando no parecer conclusivo pela desaprovação da presente prestação de contas (ID 11395408).

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pela desaprovação das contas ora analisadas (ID 11400549).

No ID 11400955, intimação do Partido Comunista do Brasil - PC do B, E, ainda, devido à previsão de responsabilização de todos os responsáveis pelo órgão, prevista no artigo 50 da Resolução TSE nº 23.604/2019, daqueles que exerceram, durante o exercício financeiro de 2017, o cargo de Presidente e Secretário de Finanças, respectivamente, os Srs. PEDRO DE CAMPOS PEREIRA (Presidente: 09/01/2017 até 31/07/2017), JOSÉ ARNALDO RODRIGUES FARIAS (Secretário de Finanças: 09/01/2017 até 31/07/2017), ANTÔNIO CLÁUDIO SANTOS DAS NEVES (Presidente: 04/12/2017 até 31/12/2017) e JORGE FARIAS LIMA (Secretário de Finanças: 04/12/2017 até 31/12/2017), para que eles, inclusive o órgão partidário regional/SE, constituam advogado para representá-los processualmente, bem como ofertassem defesas, querendo, tudo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, juntando/especificando as provas que entenderem necessárias, nos termos do art. 36, § 7º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

No ID 11411549, procuração do Partido Comunista do Brasil - PC do B (diretório regional/SE).

Defesa de José Arnaldo Rodrigues Farias, ID 11411970, no qual sustenta sua ilegitimidade para figurar no presente feito, sob o fundamento de que "procedeu com sua desfiliação da agremiação também requerida, como também procedeu com o seu desligamento como devidamente comprovado nos documentos anexados". Juntou documentação avistada nos IDs 11411971 a 11411974.

Certificou a Secretaria Judiciária/TRE-SE o transcurso, *in albis*, para oferecimento de defesa, do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ANTONIO CLAUDIO SANTOS DAS NEVES, JORGE FARIAS LIMA e PEDRO DE CAMPOS PEREIRA (IDs 11420583 e 11625958).

Alegações finais de José Arnaldo Rodrigues Farias, ID 11641162, reiterativas dos termos de sua defesa.

Certidão da Secretaria Judiciária/TRE-SE, atestando que o PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), PEDRO DE CAMPOS PEREIRA, ANTONIO CLAUDIO SANTOS DAS NEVES e JORGE FARIAS LIMA não apresentaram alegações finais (ID 11641245).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Cuida-se de Prestação de Contas do diretório regional/SE do Partido Pátria Livre - PPL (incorporado em 28/05/2019 ao Partido comunista do Brasil - PC do B), referente ao exercício financeiro de 2017 (IDs 14977 a 14979, 17721 a 17746 e 75354 a 75356).

Cumprе destacar que o mérito da presente prestação de contas será analisado à luz da revogada Resolução TSE nº 23.464/2015 (resolução disciplinadora das contas partidárias relativas ao exercício de 2017), como previsto no art. 65, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao da sua vigência.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deve observar a forma determinada pelo juiz ou pelo relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§ 3º As irregularidades e as impropriedades contidas nas prestações de contas devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício financeiro de referência das contas.

§ 4º As alterações realizadas nesta resolução que impliquem a análise das irregularidades e das impropriedades constantes das prestações de contas somente devem ser aplicáveis no exercício seguinte ao da deliberação pelo plenário do TSE, salvo previsão expressa em sentido contrário. (*Destaque!*).

Resolução TSE nº 23.464/2015:

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deste artigo deve observar forma determinada pelo Juiz ou Relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§ 3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

I - as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 21.841/2004 ;

II - as prestações de contas relativas ao exercício de 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 23.432 ; e

III - as prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e seguintes deverão ser examinadas de acordo com as regras previstas nesta resolução e as que a alterarem.

§ 4º As alterações realizadas nesta resolução que impliquem a análise das irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas somente devem ser aplicáveis no exercício seguinte ao da deliberação pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, salvo previsão expressa em sentido contrário. (*Destaque!*).

A partir da análise contábil empreendida pela unidade técnica deste Regional e apesar de intimada a agremiação para o saneamento das falhas detectadas na presente prestação de contas, deixou transcorrer, *in albis*, o prazo concedido. Destaco as seguintes irregularidades (ID 11395408):

- i) Demonstração dos Fluxos de Caixa sem movimentação e não constam os nomes e assinaturas do presidente e do tesoureiro (ID 75356);
- ii) Os Livros Diário e Razão não foram escriturados digitalmente (arts. 25 e 26, da Resolução TSE nº 23.464/2015);
- iii) Demonstrativo de Receitas e Gastos apresentado sem lançamentos;
- iv) Não apresentação do contrato referente aos serviços contábeis.

Pois bem, conforme relatado, a agremiação partidária deixou transcorrer, *in albis*, o prazo concedido para regularizar as pendências detectadas no Relatório de Exame de Prestação de Contas nº 37/2020, resultando no parecer conclusivo pela desaprovação da presente prestação de contas (ID 11395408).

Nota-se que diante da omissão do prestador de contas em sanar as irregularidades detectadas pela unidade técnica desta Justiça Especializada, restou obstada a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral sobre as receitas auferidas e as despesas incorridas pela agremiação. Ademais, consignou a referida unidade de análise que restou "comprometida a confiabilidade da contabilidade do grêmio político, tendo em vista que para a elaboração das informações escrituradas e divulgadas nas peças contábeis e nos Livros Diário e Razão, são utilizados dados extraídos dos registros e dos documentos que integram o sistema contábil da agremiação partidária. Uma vez prejudicada a comprovação dos dados nele inseridos, entendem-se por comprometidas as informações dele extraídas e divulgadas".

Com efeito, percebe-se que a peça contábil Demonstração dos Fluxos de Caixa foi sem movimentação, e consta a assinatura do presidente e do tesoureiro (ID 75356); já os Livros Diário e Razão não foram escriturados digitalmente, como exigido nos arts. 25 e 26, da Resolução TSE nº 23.464/2015; com relação ao Demonstrativo de Receitas e Gastos, foi apresentado sem lançamentos, não obstante constar nos autos termo de Doação de serviços contábeis (IDs 14978 - pág. 28 e 17745), sem quantificação de valor; Além disso, não foi identificado o registro de despesas administrativas, advogado e registro do Livro Diário, além disso, também não foi apresentado o contrato referente aos serviços contábeis.

No mesmo sentido, é o entendimento do Procurador Regional Eleitoral (ID 11400549):

[...]

Nesse plano, é de se destacar que a ausência de manifestação por parte do Partido denota que os registros contábeis não refletem a real situação financeira e patrimonial da agremiação, de modo que se reputa desprovida de confiabilidade a escrituração contábil sob apreço.

O fato é que, diante da inércia da agremiação em esclarecer tais falhas e apresentar documentos visando saná-las, outra saída não resta senão desaprovar a prestação de contas.

Além do mais, a escrituração contábil permite a análise da aplicação regular dos recursos do Fundo Partidário, a averiguação do recebimento de recursos de fontes ilícitas e de doações de recursos de origem não identificada e a vinculação dos gastos à efetiva atividade partidária, de maneira que a inobservância das regras contábeis leva à desaprovação das contas por dificultar a fiscalização, conforme entendimento sedimentado pelo egrégio TSE [...]

Portanto, tendo sido comprometida a confiabilidade da contabilidade do partido político, conclui-se que deve ser desaprovada a prestação de contas do Partido Pátria Livre - PPL (incorporado ao Partido Comunista do Brasil - PC do B), relativa ao exercício financeiro de 2017.

Esclareço que a diretório regional/SE do partido político não recebeu recursos do Fundo Partidário no exercício financeiro de 2017 (ID 11395408).

Por fim, entendo que José Arnaldo Rodrigues Farias tem legitimidade para figurar como parte no presente feito. Isso porque consta na certidão da Secretaria Judiciária/TRE-SE, ID 17391, que ele exerceu o cargo de Secretário de Finanças do Partido Pátria Livre/diretório regional de Sergipe, no

período de 01/01/2017 a 31/07/2017, de modo que na autuação do processo de prestação de contas deve constar os nomes do presidente, tesoureiro e daqueles que desempenharam funções equivalentes (art. 31, inciso I, alínea b, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Expostas as razões, com amparo no art. 46, inciso III, alínea b, da Resolução TSE nº 23.546/2017, VOTO pela DESAPROVAÇÃO das contas do diretório regional do Partido Pátria Livre - PPL (incorporado ao Partido Comunista do Brasil - PC do B), referente ao exercício financeiro de 2017.

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600110-18.2018.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

INTERESSADO: ANTONIO CLAUDIO SANTOS DAS NEVES, JORGE FARIAS LIMA, PEDRO DE CAMPOS PEREIRA, JOSE ARNALDO RODRIGUES FARIAS, PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), PARTIDO PATRIA LIVRE (INCORPORADO AO PC DO B)

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS

SESSÃO ORDINÁRIA de 23 de maio de 2023

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO(12628) Nº 0600206-57.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600206-57.2023.6.25.0000 AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU - SE

ADVOGADO : IGOR ROCHA LIMA (6314/SE)

REQUERIDO : NORBERTO ALVES JUNIOR

REQUERIDO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO Nº 0600206-57.2023.6.25.0000

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU - SE

REQUERIDO: NORBERTO ALVES JUNIOR, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

DECISÃO

Vistos etc.

Cuidam os autos de ação objetivando a perda de mandato eletivo, com pedido liminar, por infidelidade partidária de NORBERTO ALVES JÚNIOR, "ZEZINHO DO BUGIO", vereador no Município de Aracaju, movida pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU-SE.

Sustentou o partido Requerente que NORBERTO ALVES JÚNIOR, "ZEZINHO DO BUGIO", desfilou-se da citada agremiação partidária, pela qual foi diplomado como 1º suplente de vereador do Município de Aracaju/SE, filiando-se ao PSB - Partido Socialista Brasileiro.

Afirmou que o Requerido, "não apresentou qualquer justificativa plausível para o ato de infidelidade, desligando-se, simplesmente, do partido, TANTO QUE FILIARA-SE AO PSB SEM DESFILAR ANTERIORMENTE DO PSD, o que levou à nulidade desta última filiação, levando consigo aquilo que não lhes pertence, o mandato de vereador do município de Aracaju/SE".

Requeru tutela antecipada inaudita altera pars, a fim de que seja determinado o imediato afastamento do Requerido do cargo de vereador, assumindo em seu lugar o segundo suplente, que se encontra filiado ao PSD.

É o relatório. Decido.

A presente ação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária foi promovida pela agremiação à qual estava vinculado o parlamentar Requerido e foi protocolado no dia 18/05/2023, dentro do prazo decadencial, iniciado com a posse, ocorrida no dia 09/05/2023. ID 11647644.

Registro que, para a concessão da tutela de urgência, revela-se necessária a existência de probabilidade do direito e, alternativamente, ou perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. É o que consta no art. 300 do CPC, verbis:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Numa análise preliminar, em cognição sumária, é possível verificar a presença de elementos capazes de consubstanciar, à primeira vista e de forma significativa, a possibilidade de concessão da tutela antecipada invocada.

Consta nos autos certidão emitida por esta Justiça Especializada, comprovando que o Requerido se desfilou do partido Requerente, pelo qual foi eleito suplente, tomando posse no cargo de Vereador da Câmara Municipal de Aracaju, sob o abrigo de outra agremiação, do Partido Cidadania, ID 11645013.

Ao apresentar prova da desfiliação, o Requerente cumpre o requisito exigido pelo art. 3º da Resolução TSE n.º 22.610/2007 e transfere o ônus da prova à parte requerida. Estabelece, assim, a presunção relativa de que houve desfiliação sem justa causa por parte do atual mandatário. (*fumus boni iuris*)

Dado isso, somado à possibilidade de reversão da presente medida, tomada em caráter provisório, o contexto apresentado permite atestar o preenchimento de pressuposto para a concessão de tutela pleiteada.

Verifico que se encontra evidente o periculum in mora, em razão do transcurso de mais da metade da legislatura 2020-2024.

Cabe destacar que o Tribunal Superior Eleitoral - TSE, já teve a oportunidade de manifestar-se a respeito do tema, Consulta de nº 1.398/DF, 27/03/2007, de relatoria Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, entendendo que o cargo pertence ao partido não ao candidato, "pois é à sua legendas que são atribuídos os votos dos eleitores, devendo-se entender como indevida (e mesmo ilegítima) a afirmação de que o mandato pertence ao eleito, inclusive porque toda a condução ideológica, estratégica, propagandista e financeira é encargo do Partido Político, sob a vigilância da Justiça Eleitoral, à qual deve prestar contas (art. 17, III, da CF)".

Ademais, a ausência de justa causa fica comprovada ao observarmos o contido na certidão de ID 11645013, a qual demonstra que o Requerido fora desfiliado do partido Requerente em virtude de uma nova filiação, ao partido PSB que por sinal é o mesmo ao qual estava filiado na data da sua posse.

Explica-se: a desfiliação do partido Requerente, PSD, ocorreu em 20/04/2022, ou seja, dezoito dias após a filiação ao partido PSB, deixando clarividente que a desfiliação ao primeiro se deu em decorrência da filiação ao segundo. Sendo assim, não há que se falar em justa causa, de acordo com o que dispõe o artigo 1º, § 1º, da Resolução- TSE nº 20.610/07.

Ao meu ver, diante do que foi explanado e com as provas e argumentos trazidos aos autos, postergar a permanência do Requerido no cargo de vereador seria prejuízo gritante ao partido Requerente, bem como, aquele que venha a desempenhar a vereança.

A respeito, cito jurisprudências:

EMENTA - AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DO MANDATO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. SUPLENTE QUE VOLUNTARIAMENTE BUSCOU LEGENDA EM OUTRA AGREMIAÇÃO. TENTATIVA DE RETORNO APÓS AS ELEIÇÕES. IMPUGNAÇÃO. DECISÃO PARTIDÁRIA INDEFERINDO A FILIAÇÃO NAS INSTÂNCIAS MUNICIPAL E ESTADUAL. DEFINITIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA QUANTO À MATÉRIA FÁTICA. PROVA ORAL CORROBORADORA. PROCEDÊNCIA. TUTELA DE EVIDÊNCIA CONFIRMADA.

1. Suplente que se desfilia voluntariamente e sem justa causa para concorrer às eleições por outra agremiação e que tem o pedido de nova filiação negado pelo partido fica excluído da ordem de suplência partidária.

2. É irrelevante a discussão acerca do cenário político contemporâneo à desfiliação voluntária, já que é incontroversa a inexistência de justa causa.

3. Ação julgada procedente, confirmando em definitivo a tutela provisória de evidência concedida pelo Relator e referendada pela Corte.

(Processo nº 0600677-64.2019.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ, RELATOR: JEAN CARLO LEECK, 30/09/2019).

AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. VEREADORES. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. MÉRITO: COMUNICAÇÃO DO DESLIGAMENTO SOMENTE AO JUIZ ELEITORAL. COMPROVADA A EXISTÊNCIA DA DESFILIAÇÃO. ALEGAÇÃO DE GRAVE DICRIMINAÇÃO PESSOAL NÃO COMPROVADA.

AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A DESFILIAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PERDA DOS CARGOS. POSSE DOS SUPLENTE DO PARTIDO.

- A fidelidade é devida ao partido e não ao grupo político.
- A mudança na comissão provisória do partido, que excluiu da presidência a família que dominava, historicamente, o grupo político dos Requeridos e a transferiu para filiado alinhado ao grupo adversário, não caracteriza justa causa para a desfiliação.
- Instrução processual não logrou comprovar concretamente a grave discriminação política contra os Requeridos.
- Procedência do pedido.

(TRE-MA - PET: 14549 SÃO LUÍS - MA, Relator: EDUARDO JOSÉ LEAL MOREIRA, Data de Julgamento: 11/09/2016, Data de Publicação: DJ - Diário de Justiça, Tomo 175, Data 15/09/2016, Página 10).

Sendo assim, dadas as peculiaridades do caso concreto e presente os requisitos para a concessão do pleito liminar, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, com efeitos imediatos, DETERMINANDO:

- o afastamento imediato e em caráter provisório de NORBERTO ALVES JÚNIOR, "ZEZINHO DO BUGIO" do cargo de vereador na Câmara Municipal de Aracaju;
- a posse do respectivo suplente do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, conforme a ordem da suplência definida nas Eleições 2020.

À Secretaria Judiciária, para que comunique ao Presidente da Câmara Municipal de Aracaju a presente decisão, a fim de que dê posse ao respectivo suplente ainda filiado ao partido Requerente, no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Intime-se. Publique-se a presente decisão.

Cite-se o requerido para, querendo, apresentar defesa nos termos da Resolução do TSE nº 22.610/2007.

Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES

RELATOR

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600120-11.2022.6.25.0004

PROCESSO : 0600120-11.2022.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB
10 MUNICIPAL PEDRINHAS SE

RESPONSÁVEL : HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO

RESPONSÁVEL : JENIVALDO MODESTO DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO

RESPONSÁVEL : PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE

RESPONSÁVEL : REGIVALDA MODESTO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600120-11.2022.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB 10 MUNICIPAL PEDRINHAS SE

RESPONSÁVEL: JENIVALDO MODESTO DOS SANTOS, REGIVALDA MODESTO DOS SANTOS, PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE, JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO, HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas em que o Cartório Eleitoral informa o descumprimento por parte do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS (REPUBLICANOS) DE PEDRINHAS/SE do seu dever de apresentar as contas referentes às Eleições Municipais 2022.

Devidamente intimada, a Agremiação deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação das contas.

Instado a se pronunciar nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o Relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum Partido deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (art. 30, inciso IV da Lei 9.504/97 e art. 49, §5º, inciso VII da Resolução TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Desta feita, intimado o Diretório Municipal e não prestadas as contas, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 74, inciso IV, alínea a, com a sanção do art. 80, inciso II, alínea a da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Isto posto, acompanhando o parecer do representante do Ministério Público Eleitoral, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS (REPUBLICANOS) DE PEDRINHAS/SE, nos termos do art. 74, inciso IV, alínea a da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) até a regularização das contas (art. 80, inciso II, alínea a da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, deve o Cartório providenciar:

- a) o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e,
- b) o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE n.º 23.571/2018.

Após, arquivem-se os autos.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral - 4ª Zona Eleitoral de Sergipe

(datado e assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600131-40.2022.6.25.0004

PROCESSO : 0600131-40.2022.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PEDRINHAS - SE)
RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - PSD
RESPONSÁVEL : ADALTO ROCHA DOS SANTOS
RESPONSÁVEL : DERNIVAL COSTA GUIMARAES

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600131-40.2022.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - PSD

RESPONSÁVEL: DERNIVAL COSTA GUIMARAES, ADALTO ROCHA DOS SANTOS

EDITAL

De ordem do Dr. Juiz Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais etc, TORNA PÚBLICO a todos que, a prestação de contas abaixo relacionada foi julgada como não prestada:

Processo	Partido e Sigla	Município	Ano Eleição	Data do trânsito em julgado
0600131-40.2022.6.25.0004	Partido Social Democrático (PSD)	Pedrinhas/SE	2022	26/05/23

FAZ SABER, ainda, que nos termos do art. 54-N, § 2º, da Resolução TSE nº 23.571/2018, alterada pela Resolução TSE nº 23.662 de 18 de novembro de 2021, o pedido de suspensão da anotação do partido omissor poderá ser requerido diretamente por representante de órgão partidário da esfera correspondente ou a ela superior, devidamente representado por advogado, ou pelo representante do Ministério Público Eleitoral, através de petição autuada em processo próprio.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possam alegar ignorância, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral fosse publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral (DJE - TRE/SE), bem como enviado, através de expediente próprio, ao Ministério Público Eleitoral. Dado e passado nesta Cidade de Boquim/SE, aos 29 dias do mês de maio de 2023. Eu, _____ (Nathalie Malhado Gomes de Siqueira), Analista Judiciário do TRE/SE, autorizada pela Portaria 674/2020, preparei e conferi o presente edital.

Nathalie Malhado Gomes de Siqueira

Analista Judiciário - TRE/SE

*(datado e assinado digitalmente)***COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600108-94.2022.6.25.0004**

PROCESSO : 0600108-94.2022.6.25.0004 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FERNANDA SILVA SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600108-94.2022.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: FERNANDA SILVA SOUZA

EDITAL

De ordem do Dr. Juiz Eleitoral Substituto da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais etc,

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, não tendo sido encontrado(a) no endereço constante no Mandado de Intimação ID nº 116265977, o(a) Sr(a). FERNANDA SILVA SOUZA, inscrição nº 029518032127, foi intimado(a) para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder a recolhimento de multa no valor de R\$ 170,50 (cento e setenta reais e cinquenta centavos), conforme Sentença nº 115183237, proferido nos autos do CRM 0600108-94.2022.6.25.0004.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE. O inteiro teor da sentença encontra-se à disposição no Cartório Eleitoral da 4ª Zona. Dado e passado nesta cidade de Boquim/SE em 29 de maio de 2023. Eu, _____, (Nathalie Malhado Gomes de Siqueira), Analista Judiciário do TRE/SE, digitei e conferi.

Nathalie Malhado Gomes de Siqueira

Analista Judiciário - TRE/SE

(datado e assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600125-33.2022.6.25.0004

PROCESSO : 0600125-33.2022.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARAUÁ - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE ARAUA

RESPONSÁVEL : HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO

RESPONSÁVEL : JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO

RESPONSÁVEL : JOSE DA SILVA GOIS NETO

RESPONSÁVEL : JULIO PONCIANO SANTOS

RESPONSÁVEL : PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600125-33.2022.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE ARAUA

RESPONSÁVEL: JOSE DA SILVA GOIS NETO, JULIO PONCIANO SANTOS, PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE, JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO, HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas em que o Cartório Eleitoral informa o descumprimento por parte do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS (REPUBLICANOS) DE ARAUÁ/SE do seu dever de apresentar as contas referentes às Eleições Municipais 2022.

Devidamente intimada, a Agremiação deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação das contas.

Instado a se pronunciar nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o Relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum Partido deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (art. 30, inciso IV da Lei 9.504/97 e art. 49, §5º, inciso VII da Resolução TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Desta feita, intimado o Diretório Municipal e não prestadas as contas, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 74, inciso IV, alínea a, com a sanção do art. 80, inciso II, alínea a da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Isto posto, acompanhando o parecer do representante do Ministério Público Eleitoral, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS (REPUBLICANOS) DE ARAUÁ/SE, nos termos do art. 74, inciso IV, alínea a da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) até a regularização das contas (art. 80, inciso II, alínea a da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, deve o Cartório providenciar:

- a) o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e,
- b) o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE n.º 23.571/2018.

Após, arquivem-se os autos.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral - 4ª Zona Eleitoral de Sergipe

(datado e assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600123-63.2022.6.25.0004

PROCESSO : 0600123-63.2022.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM/SE
ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)
ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)
REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL
RESPONSÁVEL : JACKSON BARRETO DE LIMA
RESPONSÁVEL : JOSE ALOIZIO DOS SANTOS FRANCA
RESPONSÁVEL : JOSEILDE BARRETO ALVES FERREIRA
RESPONSÁVEL : SERGIO GAMA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600123-63.2022.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM/SE, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL

RESPONSÁVEL: JOSE ALOIZIO DOS SANTOS FRANCA, JOSEILDE BARRETO ALVES FERREIRA, JACKSON BARRETO DE LIMA, SERGIO GAMA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA - SE14380, DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA - SE10262

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) DE BOQUIM/SE referente às Eleições Gerais realizadas em 2 outubro de 2022.

As contas finais foram apresentadas pela Agremiação por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o artigo 46, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

A Unidade Técnica emitiu Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas.

Da mesma forma o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como desaprovadas.

É o Relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum Partido deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico de exame, a Unidade Técnica solicitou ao Diretório Municipal que apresentasse extratos bancários referente às contas de Outros Recursos. Solicitou, ainda, esclarecimentos acerca da identificação de contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos que não foram registradas na prestação de contas em exame.

Intimada a se manifestar, a Agremiação deixou transcorrer in albis o prazo, conforme Certidão ID nº 116064902.

Impende frisar que os arts. 8º, §5º e 13, §4º da Resolução TSE nº 23.607/2019 são explícitos quanto à necessidade de apresentação nos autos, pelo prestador de contas, dos extratos bancários das contas abertas, senão vejamos:

Art. 8º, § 5º A abertura de conta nas situações descritas no § 4º deste artigo obriga os candidatos a apresentarem os extratos bancários em sua integralidade.

Art. 13, § 4º Os extratos eletrônicos devem ser padronizados e fornecidos conforme normas específicas do Banco Central do Brasil e devem compreender o registro da movimentação financeira entre as datas de abertura e encerramento da conta bancária.

(Grifos nossos)

No tocante à omissão sobre a existência de contas bancárias, trata-se de irregularidade que impede a verificação completa da movimentação financeira de campanha do Partido, caracterizando infração ao art. 53, inciso II, alínea a da Resolução TSE nº 23.607/2019.

In casu, as inconsistências apontadas representam irregularidades graves que consistem vícios insanáveis, por comprometer a confiabilidade das contas sob análise, o que enseja, por si só, a sua desaprovação.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, a ausência de abertura de conta bancária e a não apresentação de extratos bancários são vícios graves e relevantes, que, por si sós, podem ensejar a desaprovação das contas. 2. O julgamento das contas como não prestadas, com fundamento no art. 54, IV, a, da Res.-TSE nº 23.406, pressupõe que a ausência de documentos constitua óbice para o processamento e a análise das contas pelos órgãos da Justiça Eleitoral. Interpretação consentânea com a gravidade das consequências jurídicas da não apresentação das contas. 3. Hipótese em que houve apresentação tempestiva das contas, atendimento tempestivo das diligências pelo candidato, análise técnica pela desaprovação das contas e exame da documentação apresentada e dos vícios identificados. 4. Reforma da decisão do Tribunal a quo, para considerar as contas prestadas, porém desaprovadas. Agravo regimental a que se nega provimento." (RESPE 215589 - BRASÍLIA/DF - publicado em 27/06/2016). (Grifo nosso)

Isto posto, considerando que não foram atendidas todas as exigências constantes na Lei n.º 9.504/1997 e Resolução TSE n.º 23.607/2019, acompanhando o parecer da unidade técnica e do representante do Ministério Público Eleitoral, DECLARO DESAPROVADAS as contas referentes à campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) DE BOQUIM/SE, no pleito de 2022, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando a suspensão do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário por 12 (doze) meses a contar do ano seguinte ao do trânsito em julgado desta decisão (art. 74, §5º e §7º da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, anote-se a decisão no sistema SICO (Sistema de Informações de Contas).

Arquivem-se.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral - 4ª Zona Eleitoral de Sergipe

(datado e assinado digitalmente)

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600109-16.2021.6.25.0004

PROCESSO : 0600109-16.2021.6.25.0004 INQUÉRITO POLICIAL (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600109-16.2021.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

AUTOR: SR/PF/SE

DECISÃO

Acolho na íntegra as razões aduzidas no parecer ministerial e, valendo-me delas como fundamento da presente decisão, homologo o ARQUIVAMENTO do presente inquérito, ressalvada a hipótese prevista no art. 18, do Código de Processo Penal.

Intimem-se o MPE e Polícia Federal.

Cumpra-se.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral

(datado e assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600126-18.2022.6.25.0004

PROCESSO : 0600126-18.2022.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE BOQUIM/SE

ADVOGADO : MAIARA DE OLIVEIRA GONZAGA (14462/SE)

RESPONSÁVEL : ADILTON ANDRADE LIMA

RESPONSÁVEL : FERNANDA MELO SOUSA BARBOSA

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600126-18.2022.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE BOQUIM/SE

RESPONSÁVEL: ADILTON ANDRADE LIMA, FERNANDA MELO SOUSA BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: MAIARA DE OLIVEIRA GONZAGA - SE14462

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) BOQUIM/SE referente às Eleições Gerais realizadas em 2 outubro de 2022.

As contas finais foram apresentadas pela Agremiação por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o artigo 46, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

A Unidade Técnica emitiu Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas.

Da mesma forma o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como desaprovadas.

É o Relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum Partido deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico de exame, a Unidade Técnica solicitou ao Diretório Municipal que apresentasse extratos bancários referente às contas de Outros Recursos.

Intimada a se manifestar, a Agremiação deixou transcorrer in albis o prazo, conforme Certidão ID nº 116064874.

Impende frisar que os arts. 8º, §5º e 13, §4º da Resolução TSE nº 23.607/2019 são explícitos quanto à necessidade de apresentação nos autos, pelo prestador de contas, dos extratos bancários das contas abertas, senão vejamos:

Art. 8º, § 5º A abertura de conta nas situações descritas no § 4º deste artigo obriga os candidatos a apresentarem os extratos bancários em sua integralidade.

Art. 13, § 4º Os extratos eletrônicos devem ser padronizados e fornecidos conforme normas específicas do Banco Central do Brasil e devem compreender o registro da movimentação financeira entre as datas de abertura e encerramento da conta bancária.

(Grifos nossos)

In casu, as inconsistências apontadas representam irregularidades graves que consistem vícios insanáveis, por comprometer a confiabilidade das contas sob análise, o que enseja, por si só, a sua desaprovação.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, a ausência de abertura de conta bancária e a não apresentação de extratos bancários são vícios graves e relevantes, que, por si sós, podem ensejar a desaprovação das contas. 2. O julgamento das contas como não prestadas, com fundamento no art. 54, IV, a, da Res.-TSE nº 23.406, pressupõe que a ausência de documentos constitua óbice para o processamento e a análise das contas pelos órgãos da Justiça Eleitoral. Interpretação consentânea com a gravidade das consequências jurídicas da não apresentação das contas. 3. Hipótese em que houve apresentação tempestiva das contas, atendimento tempestivo das diligências pelo candidato, análise técnica pela desaprovação das contas e exame da documentação apresentada e dos vícios identificados. 4. Reforma da decisão

do Tribunal a quo, para considerar as contas prestadas, porém desaprovadas. Agravo regimental a que se nega provimento." (RESPE 215589 - BRASÍLIA/DF - publicado em 27/06/2016). (Grifo nosso)

Isto posto, considerando que não foram atendidas todas as exigências constantes na Lei n.º 9.504/1997 e Resolução TSE n.º 23.607/2019, acompanhando o parecer da unidade técnica e do representante do Ministério Público Eleitoral, DECLARO DESAPROVADAS as contas referentes à campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) DE BOQUIM/SE, no pleito de 2022, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando a suspensão do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário por 12 (doze) meses a contar do ano seguinte ao do trânsito em julgado desta decisão (art. 74, §5º e §7º da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, anote-se a decisão no sistema SICO (Sistema de Informações de Contas).

Arquivem-se.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral - 4ª Zona Eleitoral de Sergipe

(datado e assinado digitalmente)

17ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600069-58.2022.6.25.0017

PROCESSO : 0600069-58.2022.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ADELINO VIEIRA DE SANTANA

REQUERENTE : DERNIVAL SANTANA DA SILVA

ADVOGADO : DEYSIANE FERNANDA DOS SANTOS (11675/SE)

REQUERENTE : REPUBLICANOS

REQUERENTE : SILVIO SANTANA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600069-58.2022.6.25.0017 - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

REQUERENTE: REPUBLICANOS, DERNIVAL SANTANA DA SILVA, SILVIO SANTANA DA SILVA

INTERESSADO: ADELINO VIEIRA DE SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: DEYSIANE FERNANDA DOS SANTOS - SE11675

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Gerais de 2022, apresentada pelo PARTIDO REPUBLICANOS, do Município de Nossa Senhora da Glória/SE.

Publicado o edital, o prazo transcorreu sem manifestação nos autos (id 114055879).

Em seguida, parecer técnico apresentado pelo Cartório Eleitoral, elencando irregularidades a serem esclarecidas/saneadas pelo (a) prestador (a).

Devidamente intimado (a), o (a) prestador (a) apresentou as petições de id 115666796 e id 115668605 e documentos que as seguem.

Após, foi emitido parecer técnico complementar e conclusivo no id 116054543, em que o Cartório Eleitoral manifesta-se pela aprovação, com ressalvas, das contas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral, em parecer de id 116129894, opina pela aprovação, com ressalvas, das contas apresentadas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito de 2022 foram regulamentadas, além da Lei n.º 9504/1997, pela Resolução TSE n.º 23.607/2019 e suas adaptações.

Ao compulsar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral elencou as irregularidades encontradas na prestação de contas apresentada, oportunizando a necessária manifestação ao (à) prestador (a), que, por seu turno, complementou a documentação faltante com os devidos esclarecimentos.

No mais, entendo que as demais falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados, especialmente a ausência de movimentação financeira.

Conclusão.

Isso posto, julgo APROVADAS, COM RESSALVAS, as contas relativas às Eleições Gerais 2022, apresentadas pelo PARTIDO REPUBLICANOS, do Município de Nossa Senhora da Glória/SE, o que faço com fundamento no inciso II do artigo 74 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e inciso II do artigo 30 da Lei n.º 9504/1997, uma vez que as falhas apresentadas não maculam a regularidade das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO,

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora da Glória (SE), 18 de Maio de 2023.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz da 17ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600030-61.2022.6.25.0017

PROCESSO : 0600030-61.2022.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DOPARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO MIGUEL DO ALEIXO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : JOSE ADSON BARRETO PEREIRA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : JOSE ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600030-61.2022.6.25.0017 - SÃO MIGUEL DO ALEIXO/SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DOPARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO MIGUEL DO ALEIXO, JOSE ADSON BARRETO PEREIRA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
SENTENÇA

Vistos *etc.*

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Gerais de 2022, apresentada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT), do Município de São Miguel do Aleixo (SE), representado por JOSÉ ADSON BARRETO PEREIRA (Presidente) e JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS (Tesoureiro).

Publicado o edital, o prazo transcorreu sem manifestação nos autos, conforme id 114855139.

Apresentado parecer conclusivo pelo Cartório Eleitoral (id 116007446), opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral, em parecer de id 116296463, opinou também pela aprovação das contas apresentadas, com ressalvas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito eleitoral de 2022 foram regulamentadas, além da Lei n.º 9.504/1997 e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Compulsando os presentes autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, em seu parecer conclusivo, concluiu que as falhas apontadas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Dito isso, frise-se ainda que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas, para efeito de sua aprovação, com ressalvas, ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

Conclusão.

Isso posto, julgo APROVADAS, COM RESSALVAS, as contas de campanha relativas às Eleições 2022, apresentadas pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT), do Município de São Miguel do Aleixo (SE), o que faço com fundamento no inciso II do artigo 74 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e inciso II do artigo 30 da Lei n.º 9.504/1997.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora da Glória (SE), 24 de Maio de 2023.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz da 17ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600072-13.2022.6.25.0017

PROCESSO : 0600072-13.2022.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : JOSE ADSON BARRETO PEREIRA
INTERESSADO : JOSE ROBERTO DOS SANTOS
REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DOPARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO MIGUEL DO ALEIXO
ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)
ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)
ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)
ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600072-13.2022.6.25.0017 - SÃO MIGUEL DO ALEIXO/SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DOPARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO MIGUEL DO ALEIXO

INTERESSADO: JOSE ADSON BARRETO PEREIRA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE6790, VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE6161, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIGI MATEUS BRAGA - SE3250, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE3278, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT), do Município de São Miguel do Aleixo (SE), representado por JOSÉ ADSON BARRETO PEREIRA (Presidente) e JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS (Tesoureiro), referente ao exercício financeiro de 2021, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Edital publicado, tendo decorrido o prazo legal, sem impugnação à declaração apresentada, conforme certidão de id 116051718.

Parecer conclusivo emitido pelo Cartório Eleitoral, no sentido da aprovação das contas (id 116051744).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas, em parecer de id 116296466.

Os autos vieram-me conclusos.

Decido.

Consoante regra contida no artigo 32 da Lei n.º 9.096/95, os partidos políticos estão obrigados a enviar aos Juízes Eleitorais o balanço contábil e a prestação de contas dos órgãos municipais

referentes ao exercício financeiro findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. Atualmente, a matéria relativa às finanças e contabilidade dos partidos políticos, no âmbito eleitoral, encontra-se regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Ao compulsar os autos, verifico que a agremiação partidária apresentou uma declaração de ausência de movimentação financeira, atendendo ao disposto no §4º do artigo 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, que regulamenta a norma contida no §4º do artigo 32 da Lei n.º 9.096/95, então acrescido pela Lei n.º 13.831/2019, senão se observe, *ipsis litteris*:

RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:(...)

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes. (grifei)

LEI N.º 9.096/95 Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.()§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (grifei)

É de se observar, acrescento, que a lei cita, expressamente, "órgãos partidários municipais", de modo que essa declaração de ausência de movimentação financeira - a ser firmada pelo presidente e tesoureiro da agremiação, inclusive criminalmente responsáveis pelo seu teor - restringe-se a essa esfera partidária. Isso dá um claro indício da finalidade da norma: regular a situação específica da maioria dessas agremiações, tomando por base a realidade apresentada no dia a dia desses diretórios locais, que não recebem cotas do fundo partidário e outros recursos, muitas vezes sem sede própria e subsistindo por meio de reuniões realizadas, eventualmente, nas residências de seus representantes, organizando-se materialmente apenas nos períodos eleitorais. Como não podem eximir-se da obrigação de prestar contas, anualmente, a lei assegurou a esses diretórios locais a faculdade de apresentar documento, relatando a ausência de movimentação financeira, uma situação fática, por ele se responsabilizando. Isso, aliás, torna a norma mais eficaz e o procedimento mais célere, uma vez que somente aqueles que realmente movimentaram recursos financeiros tenham esses apreciados, impedindo, com isso, a exigência despropositada de documentos daqueles que não têm como fornecê-los. Nesse aspecto, lembro o voto do Ministro Henrique Neves da Silva, Relator da anterior Resolução TSE nº 23.464/2015, pelo qual a previsão da entrega da declaração de ausência de movimentação de recursos estabelece, em verdade, uma forma simplificada de prestar contas.

No caso presente, o órgão de direção municipal apresentou a declaração conforme as exigências legais, fato que foi aparentemente corroborado pelas informações prestadas pelo próprio Cartório Eleitoral e parecer do Ministério Público.

Em sendo assim, havendo amparo legal para a declaração de ausência de movimentação financeira apresentada e estando essa em conformidade com os requisitos legais exigidos, não havendo, ademais, impugnação ou ainda fato ou documento que contrarie o nela exposto, a sua aceitação é medida que se impõe.

Conclusão.

Diante de todo o exposto, determino o arquivamento da declaração apresentada, julgando APROVADAS as contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT), do Município de São Miguel do Aleixo (SE), relativas ao exercício financeiro de 2021, o que faço com fundamento no inciso I do artigo 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora da Glória (SE), 24 de Maio de 2023.

(assinatura eletrônica)

ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz da 17ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-47.2022.6.25.0017

PROCESSO : 0600018-47.2022.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DERNIVAL SANTANA DA SILVA

ADVOGADO : DEYSIANE FERNANDA DOS SANTOS (11675/SE)

INTERESSADO : ADELINO VIEIRA DE SANTANA

INTERESSADO : REPUBLICANOS

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-47.2022.6.25.0017 - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE

INTERESSADO: REPUBLICANOS, DERNIVAL SANTANA DA SILVA, ADELINO VIEIRA DE SANTANA

Advogado do(a) INTERESSADO: DEYSIANE FERNANDA DOS SANTOS - SE11675

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo REPUBLICANOS, do Município de Nossa Senhora da Glória (SE), representado por DERNIVAL SANTANA DA SILVA (Presidente) e ADELINO VIEIRA DE SANTANA (Tesoureiro), referente ao exercício financeiro de 2021, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Edital publicado, tendo decorrido o prazo legal, sem impugnação à declaração apresentada.

Parecer conclusivo emitido pelo Cartório Eleitoral, no sentido da aprovação das contas (id 115932646).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas, em parecer de id 116296461.

Os autos vieram-me conclusos.

Decido.

Consoante regra contida no artigo 32 da Lei n.º 9.096/95, os partidos políticos estão obrigados a enviar aos Juízes Eleitorais o balanço contábil e a prestação de contas dos órgãos municipais referentes ao exercício financeiro findo, até o dia 30 de Junho do ano seguinte. Atualmente, a matéria relativa às finanças e contabilidade dos partidos políticos, no âmbito eleitoral, encontra-se regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Ao compulsar os autos, verifico que a agremiação partidária apresentou uma declaração de ausência de movimentação financeira, atendendo ao disposto no §4º do artigo 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, que regulamenta a norma contida no §4º do artigo 32 da Lei n.º 9.096/95, então acrescido pela Lei n.º 13.831/2019, senão se observe, *ad litteram*:

RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:(...)

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes. (grifei)

LEI N.º 9.096/95 Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.()§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (Grifos inexistentes no original)

É de se observar, acrescento, que a lei cita, expressamente, "órgãos partidários municipais", de modo que essa declaração de ausência de movimentação financeira - a ser firmada pelo presidente e tesoureiro da agremiação, inclusive criminalmente responsáveis pelo seu teor - restringe-se a essa esfera partidária. Isso dá um claro indício da finalidade da norma: regular a situação específica da maioria dessas agremiações, tomando por base a realidade apresentada no dia a dia desses diretórios locais, que não recebem cotas do fundo partidário e outros recursos, muitas vezes sem sede própria e subsistindo por meio de reuniões realizadas eventualmente nas residências de seus representantes, organizando-se materialmente apenas nos períodos eleitorais. Como não podem eximir-se da obrigação de prestar contas anualmente, a lei assegurou a esses diretórios locais a faculdade de apresentar documento relatando a ausência de movimentação financeira, uma situação fática, por ele se responsabilizando. Isso, aliás, torna a norma mais eficaz e o procedimento mais célere, uma vez que somente aqueles que realmente movimentaram recursos financeiros tenham esses apreciados, impedindo, com isso, a exigência despropositada

de documentos daqueles que não têm como fornecê-los. Nesse aspecto, lembro o voto do Ministro Henrique Neves da Silva, Relator da anterior Resolução TSE nº 23.464/2015, pelo qual a previsão da entrega da declaração de ausência de movimentação de recursos estabelece, em verdade, uma forma simplificada de prestar contas.

No caso presente, o órgão de direção municipal apresentou a declaração conforme as exigências legais, fato que foi aparentemente corroborado pelas informações prestadas pelo próprio Cartório Eleitoral e parecer do Ministério Público.

Em sendo assim, havendo amparo legal para a declaração de ausência de movimentação financeira apresentada e estando essa em conformidade com os requisitos legais exigidos, não havendo, ademais, impugnação ou ainda fato ou documento que contrarie o nela exposto, a sua aceitação é medida que se impõe.

Conclusão.

Diante de todo o exposto, determino o arquivamento da declaração apresentada, julgando APROVADAS as contas pelo REPUBLICANOS, do Município de Nossa Senhora da Glória (SE), relativas ao exercício financeiro de 2021, o que faço com fundamento no inciso I do artigo 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora da Glória (SE), 24 de Maio de 2023.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz da 17ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-10.2022.6.25.0017

PROCESSO : 0600014-10.2022.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO -PSD

ADVOGADO : ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS (12626/SE)

INTERESSADO : JOSE GILTON DA COSTA MENESES

INTERESSADO : MARIA EDILENE COSTA MENESES

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-10.2022.6.25.0017 - SÃO MIGUEL DO ALEIXO/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO -PSD, JOSE GILTON DA COSTA MENESES, MARIA EDILENE COSTA MENESES

Advogado do(a) INTERESSADO: ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS - SE12626

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD), do Município de São Miguel do Aleixo (SE), representado por JOSÉ GILTON DA COSTA MENESES (Presidente) e MARIA EDILENE COSTA MENESES (Tesoureira), referente ao exercício financeiro de 2021, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Edital publicado, tendo decorrido o prazo legal, sem impugnação à declaração apresentada, conforme certidão de id 111392593.

Parecer conclusivo emitido pelo Cartório Eleitoral, no sentido da aprovação das contas (id 115852107).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas, em parecer de id 116296460.

Os autos vieram-me conclusos.

Decido.

Consoante regra contida no artigo 32 da Lei n.º 9.096/95, os partidos políticos estão obrigados a enviar aos Juízes Eleitorais o balanço contábil e a prestação de contas dos órgãos municipais referentes ao exercício financeiro findo, até o dia 30 de Junho do ano seguinte. Atualmente, a matéria relativa às finanças e contabilidade dos partidos políticos, no âmbito eleitoral, encontra-se regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Ao compulsar os autos, verifico que a agremiação partidária apresentou uma declaração de ausência de movimentação financeira, atendendo ao disposto no §4º do artigo 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, que regulamenta a norma contida no §4º do artigo 32 da Lei n.º 9.096/95, então acrescido pela Lei n.º 13.831/2019, senão se observe, *in verbis*:

RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:(...)

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes. (grifei)

LEI N.º 9.096/95 Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.()§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (grifei)

É de se observar, acrescento, que a lei cita, expressamente, "órgãos partidários municipais", de modo que essa declaração de ausência de movimentação financeira - a ser firmada pelo presidente e tesoureiro da agremiação, inclusive criminalmente responsáveis pelo seu teor - restringe-se a essa esfera partidária. Isso dá um claro indício da finalidade da norma: regular a situação específica da maioria dessas agremiações, tomando por base a realidade apresentada no dia a dia desses diretórios locais, que não recebem cotas do fundo partidário e outros recursos, muitas vezes sem sede própria e subsistindo por meio de reuniões realizadas eventualmente nas residências de seus representantes, organizando-se, materialmente, apenas nos períodos eleitorais.

Como não podem eximir-se da obrigação de prestar contas anualmente, a lei assegurou a esses diretórios locais a faculdade de apresentar documento, relatando a ausência de movimentação financeira, uma situação fática, por ele se responsabilizando. Isso, aliás, torna a norma mais eficaz e o procedimento mais célere, uma vez que somente aqueles que realmente movimentaram recursos financeiros tenham esses apreciados, impedindo, com isso, a exigência despropositada de documentos daqueles que não têm como fornecê-los. Nesse aspecto, lembro o voto do Ministro Henrique Neves da Silva, Relator da anterior Resolução TSE nº 23.464/2015, pelo qual a previsão da entrega da declaração de ausência de movimentação de recursos estabelece, em verdade, uma forma simplificada de prestar contas.

No caso presente, o órgão de direção municipal apresentou a declaração, conforme as exigências legais, fato que foi aparentemente corroborado pelas informações prestadas pelo próprio Cartório Eleitoral e parecer do Ministério Público.

Em sendo assim, havendo amparo legal para a declaração de ausência de movimentação financeira apresentada e estando essa em conformidade com os requisitos legais exigidos, não havendo, ademais, impugnação ou ainda fato ou documento que contrarie o nela exposto, a sua aceitação é medida que se impõe.

Conclusão.

Diante de todo o exposto, determino o arquivamento da declaração apresentada, julgando APROVADAS as contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD), do Município de São Miguel do Aleixo (SE), relativas ao exercício financeiro de 2021, o que faço com fundamento no inciso I do artigo 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora da Glória (SE), 24 de Maio de 2023.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz da 17ª Zona Eleitoral

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600014-73.2023.6.25.0017

PROCESSO : 0600014-73.2023.6.25.0017 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE
PARTIDO POLÍTICO (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO BRASIL NOVO - PBN

ADVOGADO : KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (198488/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600014-
73.2023.6.25.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

REQUERENTE: PARTIDO BRASIL NOVO - PBN

Advogado do(a) REQUERENTE: KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - MG198488

DESPACHO

R.h.

1. Inicialmente, considerando o término da situação de emergência (pandemia do vírus covid-19) que fundamentou a Portaria Conjunta TSE n.º 2, de 27 de outubro de 2020, que autorizava a remessa das fichas/listas de apoio apenas pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe), mas que dispõe, além disso, que os documentos físicos deverão ser entregues ao Cartório Eleitoral tão logo afastadas as restrições sanitárias, determino a intimação do Partido em formação, por meio de sua patrona constituída, para que proceda à entrega, por meio de representante devidamente credenciado, dos originais dos documentos, em cumprimento ao art. 14 da Resolução TSE n.º 23.571/18, no prazo de 15 (quinze) dias;
2. Entregues os documentos, determino que o Cartório Eleitoral verifique, por intermédio do sistema de apoio da Justiça Eleitoral, o nome das pessoas responsáveis pela apresentação das listas/fichas individuais do apoio mínimo de eleitores, sob pena de não recebimento, nos termos do parágrafo único do art. 12-A da Resolução TSE n.º 23.571/2018, com alterações trazidas pela Resolução TSE n.º 23.647/2021;
3. Verificando-se a conformidade, proceda-se à recepção dos dados remetidos pelo Partido, no sistema de apoio da Justiça Eleitoral;
4. Ato contínuo, publique-se edital com a relação do nome e número do título eleitoral dos apoiadores, abrindo-se prazo de 05 (cinco) dias para que os interessados, em petição fundamentada, apresentem impugnação;
5. Caso apresentada impugnação, voltem os autos conclusos; não apresentada, certifique-se nos autos e inicie-se a conferência das listas e fichas de apoio, atestando-se a veracidade, ou não, das assinaturas apostas, observadas as regras aplicáveis a cada modalidade (se manuscrita ou eletrônica), nos termos da Resolução TSE n.º 23.571/2018, com alterações trazidas pela Resolução TSE n.º 23.647/2021;
6. Observe-se ainda a aptidão, ou não, dos eleitores para manifestar o apoio, considerando-se, especialmente, que é vedado o apoio de eleitor filiado a Partido Político e que se encontra em situação irregular perante a Justiça Eleitoral (Ac.-TSE, de 24.11.2016, no PA nº 20249).

Nossa Senhora da Glória (SE), datado e assinado. eletronicamente.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz da 17ª Zona Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600004-29.2023.6.25.0017

PROCESSO : 0600004-29.2023.6.25.0017 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : EDILMAR FRANCISCO DOS SANTOS

INTERESSADO : JUÍZO ELEITORAL DA 17ª ZONA DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600004-29.2023.6.25.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

INTERESSADO: JUÍZO ELEITORAL DA 17ª ZONA DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO: EDILMAR FRANCISCO DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc

Trata-se de processo administrativo de composição de mesa receptora aberto em face de EDILMAR FRANCISCO DOS SANTOS, mesário faltoso.

Segundo consta da informação elaborada pelo Cartório Eleitoral (id 113830613), baseada na ata da seção (id 113830618), o eleitor não compareceu para realizar o trabalho eleitoral para o qual foi convocado no 1º turno das Eleições Gerais de 2022.

Posteriormente, notificado para apresentar formalmente suas justificativas no presente processo administrativo, o mesário deixou transcorrer o prazo legal, sem apresentar manifestação (id 115006310).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opina pela aplicação da multa legal.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Observa-se que o eleitor foi regularmente convocado para compor a mesa receptora de votos, não tendo apresentado, no prazo legal, nenhum motivo justo ou impedimento para a recusa do trabalho, nos termos do art. 120 da Lei n.º 4737/65.

Ainda, embora devidamente notificado para apresentar suas justificativas, o eleitor não apresentou nenhuma manifestação nos autos.

Dito isso, não se pode olvidar que a nomeação para a composição da mesa receptora de votos é atribuição das mais importantes no processo eleitoral, sendo os trabalhos desenvolvidos pelos mesários a verdadeira força motriz no dia do pleito, daí porque entendo que a apreciação dos casos de abandono ou recusa da função, principalmente quando sem justificativa e obediência aos prazos legais, deve ser precedida de rigorosa e até mesmo rígida análise, sob pena de tornar inócuo todo o trabalho desenvolvido pela Justiça Eleitoral, neste aspecto, primordial das eleições.

Quanto à fixação da penalidade cabível nessas situações, dispõe a Resolução TSE n.º 23.659/2021, que revogou a Resolução TSE n.º 21.538/2003, literalmente:

Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa.

§ 1º A fixação da multa a que se refere o caput observará a variação entre o mínimo de 10% e o máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo, podendo ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora, ficando o valor final sujeito a duplicação em caso de: (...) (grifei)

O art. 133 desta mesma Resolução TSE n.º 23.659/2021, por sua vez, dispõe que a base de cálculo para aplicação das multas, salvo se prevista de forma diversa, será de R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos).

Diante do exposto, deixo de acolher as justificativas apresentadas pelo eleitor EDILMAR FRANCISCO DOS SANTOS. Por consequência, condeno-o ao pagamento de multa, no valor máximo de 50% (cinquenta por cento) da base de cálculo, restando o valor de R\$ 17,56 (dezessete reais e cinquenta e seis centavos). Ainda, considerando ser este valor ínfimo em relação à gravidade do fato, qual seja, recusa de prestação dos serviços eleitorais, no dia do pleito, e como forma de desestimular a reiteração da conduta, como também considerando a condição econômica do eleitor, majoro em 10 (dez) vezes a multa, conforme autoriza o art. 129 acima transcrito, fixando o seu valor final em R\$ 175,65 (cento e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Proceda-se ao registro do ASE correspondente em seu cadastro eleitoral, caso tal providência ainda não tenha sido realizada, o qual deverá permanecer ativo até o efetivo recolhimento da multa

cominada. Efetivado o pagamento, o Cartório deverá atualizar o cadastro para fins de quitação eleitoral do mesário.

Decorrido o prazo legal, sem recurso, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora da Glória (SE), 25 de Maio de 2023.

(assinado eletronicamente)

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz da 17ª Zona Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600007-81.2023.6.25.0017

PROCESSO : 0600007-81.2023.6.25.0017 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO ELEITORAL DA 17ª ZONA DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : LUCAS SOUZA ARAGAO

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600007-81.2023.6.25.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

INTERESSADO: JUÍZO ELEITORAL DA 17ª ZONA DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO: LUCAS SOUZA ARAGAO

SENTENÇA

Vistos etc

Trata-se de processo administrativo de composição de mesa receptora aberto em face de LUCAS SOUZA ARAGÃO, mesário faltoso.

Segundo consta da informação elaborada pelo Cartório Eleitoral (id 113831833), baseada na ata da seção (id 11381841), o eleitor não compareceu para realizar o trabalho eleitoral para o qual foi convocado, no 1º turno das Eleições Gerais de 2022, enviando logo após a justificativa, por e-mail: "não pude ficar de mesário porque no dia da eleição eu estava doente e não estava em condições de ficar o dia inteiro na seção eleitoral", sem qualquer comprovação adicional.

Posteriormente notificado para apresentar formalmente suas justificativas no presente processo administrativo, o mesário deixou transcorrer o prazo legal, sem apresentar manifestação (id 115006350).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opina pela não aceitação da justificativa e, por consequência, aplicação da multa legal.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Observa-se que o eleitor foi regularmente convocado para compor a mesa receptora de votos, não tendo apresentado, no prazo legal, nenhum motivo justo ou impedimento para a recusa do trabalho, nos termos do art. 120 da Lei n.º 4737/65.

Embora o eleitor tenha apresentado justificativa via e-mail, esta não veio acompanhada de nenhum documento comprobatório, sequer um atestado ou similar. Além disso, foi conferida ao eleitor nova oportunidade para manifestar formalmente suas justificativas, após a abertura do presente processo administrativo, porém nada foi apresentado nos autos.

Dito isso, não se pode olvidar que a nomeação para a composição da mesa receptora de votos é atribuição das mais importantes no processo eleitoral, sendo os trabalhos desenvolvidos pelos mesários a verdadeira força motriz no dia do pleito, daí porque entendo que a apreciação dos casos de abandono ou recusa da função, principalmente quando sem justificativa e obediência aos prazos legais, deve ser precedida de rigorosa e até mesmo rígida análise, sob pena de tornar inócuo todo o trabalho desenvolvido pela Justiça Eleitoral, neste aspecto, primordial das eleições.

Quanto à fixação da penalidade cabível nessas situações, dispõe a Resolução TSE n.º 23.659/2021, que revogou a Resolução TSE n.º 21.538/2003, literalmente:

Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa.

§ 1º A fixação da multa a que se refere o caput observará a variação entre o mínimo de 10% e o máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo, podendo ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora, ficando o valor final sujeito a duplicação em caso de: (...) (grifei)

O art. 133 desta mesma Resolução TSE n.º 23.659/2021, por sua vez, dispõe que a base de cálculo para aplicação das multas, salvo se prevista de forma diversa, será de R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos).

Diante do exposto, deixo de acolher as justificativas apresentadas pelo eleitor LUCAS SOUZA ARAGÃO. Por consequência, condeno-o ao pagamento de multa no valor máximo de 50% da base de cálculo, restando o valor de R\$ 17,56 (dezessete reais e cinquenta e seis centavos). Ainda, considerando ser este valor ínfimo em relação à gravidade do fato, qual seja, recusa de prestação dos serviços eleitorais, no dia do pleito, e como forma de desestimular a reiteração da conduta, como também considerando a condição econômica do eleitor, majoro em 10 (dez) vezes a multa, conforme autoriza o art. 129 acima transcrito, fixando o seu valor final em R\$ 175,65 (cento e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Proceda-se ao registro do ASE correspondente em seu cadastro eleitoral, caso tal providência ainda não tenha sido realizada, o qual deverá permanecer ativo até o efetivo recolhimento da multa cominada. Efetivado o pagamento, o Cartório deverá atualizar o cadastro para fins de quitação eleitoral do mesário.

Decorrido o prazo legal, sem recurso, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora da Glória (SE), 24 de Maio de 2023.

(assinado eletronicamente)

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz da 17ª Zona Eleitoral

EDITAL

EDITAL 542/2023

De Ordem do Exmo. Sr. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS, Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, 2ª VIA DO TÍTULO E REVISÃO ELEITORAL**, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referentes ao Lote nº 0021/2023.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juíz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (lista de eleitores) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto nos artigos 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE 21.538, de 14/10/2003.

Nossa Senhora da Glória/SE, aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três. Eu, (WILZA VIEIRA ARAÚJO) Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi.

21ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600694-51.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600694-51.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDSON FONTES DOS SANTOS

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

REQUERENTE : PARTIDO VERDE - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600694-51.2020.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: PARTIDO VERDE - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO, EDSON FONTES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo PARTIDO VERDE - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO, referente às Eleições de 2020.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

O MPE não apresentou manifestação.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas do PARTIDO VERDE - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO, relativas às Eleições Municipais de 2020, com fundamento no artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

(datado e assinado eletronicamente)

Paulo Marcelo Silva Ledo

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600011-09.2023.6.25.0021

PROCESSO : 0600011-09.2023.6.25.0021 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO BRASIL NOVO - PBN

ADVOGADO : KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (198488/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600011-09.2023.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: PARTIDO BRASIL NOVO - PBN

Advogado do(a) REQUERENTE: KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - MG198488

DESPACHO

Tendo em vista a informação de que o partido em formação (PBN) ainda não apresentou as fichas originais de apoio, conforme determina a Resolução TSE nº 23.571/2018 (art. 14, caput), DETERMINO que o partido seja intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar tais documentos, sob pena de arquivamento dos autos.

Cumpra-se.

Paulo Marcelo Silva Ledo

Juiz Eleitoral 21ª Zona

São Cristóvão/SE

23ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 031/2023 - REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL - LOTE 019/2023

A EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUÍZ DA 23ª ZONA ELEITORAL, ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE - operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via), do município de Tobias Barreto/SE, constantes do Lote 19/2023, DEFERIDOS pelo Juiz da 23ª Zona Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico e no mural do átrio do Cartório da 23ª Zona Eleitoral, para interposição de recurso, consoante preceitua os artigos 17, § 1º e 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, § 6º).

Expedi o presente Edital, de ordem do Juiz da 23ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 585 /2020-23ª ZE.

Lucas Oliveira Freire

Chefe Substituto

Documento assinado eletronicamente por LUCAS OLIVEIRA FREIRE, Chefe de Cartório, em 29/05 /2023, às 13:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-05.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600019-05.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTAS DE MOITA BONITA

INTERESSADO : EDENILSON SILVA DE OLIVEIRA

INTERESSADO : JORGENALDO JOSE BARBOSA FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-05.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTAS DE MOITA BONITA, JORGENALDO JOSE BARBOSA FILHO, EDENILSON SILVA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO

Com fundamento no art. 30, IV, alínea "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o prestador de contas em epígrafe para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as informações e os documentos apresentados no processo, referentes às contas partidárias de Exercício Financeiro 2021, do Partido Progressistas em Moita Bonita/SE.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Ribeirópolis/SE, em 29 de maio de 2023.

Jane Santana Reis e Moraes

Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

34ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600754-82.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0600754-82.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOHNNY RENNARD DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

REQUERENTE : JOHNNY RENNARD DOS SANTOS

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600754-82.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOHNNY RENNARD DOS SANTOS VEREADOR, JOHNNY RENNARD DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

SENTENÇA

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Johnny Rennard dos Santos, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato juntou parcialmente as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, restando pendentes os extratos bancários de todo período eleitoral das contas nºs 03/547468; 03/547492; e 03/547484, todas da agência 2346, do Banco do Brasil.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 112435620) revelou que o (a) candidato(a) apresentou as contas tempestivamente. Também se observou que o interessado não atendeu à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 99528883), conforme certidão ID 102065202, restando caracterizada falhas que comprometeram a regularidade das contas, opinando o(a) analista técnico pela desaprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112605199) pugnando pela desaprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97, Res. TSE n.º 23.607/2019 c/c Res. 23.624/2020) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Conforme se constata dos autos, ex vi análise técnica, a confirmação das informações bancárias restaram prejudicadas devido à ausência, nos autos, dos extratos bancários impressos. Entretanto,

considerando a existência dos extratos bancários eletrônicos, enviados pelas instituições financeiras e extraídos do Sistema SPCE WEB, cabe apenas o apontamento de ressalvas às contas.

Outrossim, foi constatado pela análise técnica, que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, porquanto, não obstante ter sido intimado, as irregularidades não foram sanadas pelo candidato em virtude de sua inércia. Vejamos:

1. O Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) apontou que o candidato aplicou recursos próprios em sua campanha superando o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura.

Conforme disposto no art. 25, §2º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, os bens próprios da candidata ou do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura.

Além disso, o art. 61 do mesmo normativo dispõe o seguinte:

Art. 61. No caso de utilização de recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral pode exigir da candidata ou do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade.

Parágrafo único. A comprovação de origem e disponibilidade de que trata este artigo deve ser instruída com documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada.

No caso vertente, quando do registro de candidatura, o interessado informou não possuir patrimônio, bens ou rendimentos e não declarou o exercício de profissão ou atividade remunerada, no entanto utilizou R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) de recursos próprios, o que representou aproximadamente 40,98% do total de receitas financeiras declaradas.

Em razão da inércia, a irregularidade acima padeceu de esclarecimentos e de documentos que comprovassem a origem lícita e a disponibilidade dos recursos utilizados pelo candidato, conduzindo à desaprovação das contas e à caracterização do recebimento e utilização de recursos de origem não identificada (art. 32 da Resolução TSE n.º 23.607/2019).

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS NA CAMPANHA EM VALOR SUPERIOR AO DO PATRIMÔNIO DECLARADO POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO REMUNERADA QUE PUDESSE JUSTIFICAR A CAPACIDADE PARA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS PARA A CAMPANHA. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA AFASTAR A FALHA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. No ponto, já julgamos que: 1. os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura, conforme previsto no art. 25, § 2º, da Resolução n. 23.607/2019 e 2. caso demonstrada a compatibilidade entre o valor referente aos recursos próprios e a realidade profissional e financeira do candidato é possível afastar a irregularidade. 2. No caso em exame, a Recorrente, embora tenha doado recursos próprios à sua campanha na ordem de R\$ 1.074,00 (mil e setenta e quatro reais), não declarou possuir qualquer patrimônio por ocasião do registro de candidatura e, ademais, no processo de registro de candidatura e no sistema DivulgaCand da Justiça Eleitoral, não foi declarado o exercício de profissão e/ou atividade remunerada e na Procuração juntada aos presentes autos, consta a qualificação de estudante. Destarte, não restou comprovado o exercício de função remunerada que pudesse justificar a capacidade para utilização de recursos próprios para a campanha. 3. Na espécie, o vício configura 51,78% (cinquenta e um vírgula setenta e oito por cento) dos recursos arrecadados, inviabilizando

a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para afastar a falha. 4. Desprovidimento do recurso. (TRE-PI - RE: 060035435 PIRIPIRI - PI, Relator: ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES, Data de Julgamento: 13/12/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 15/12/2021)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DOCUMENTOS NOVOS. ART. 435 DO CPC. PRECLUSÃO TEMPORAL. DOAÇÃO COM RECURSOS PRÓPRIOS. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE FINANCEIRA DO PRESTADOR. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO NO CAND. RONI. DEVOLUÇÃO DO VALOR AO TESOIRO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. JINGLE DE CAMPANHA. PRODUTO DO PRÓPRIO SERVIÇO OU ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR. NÃO DEMONSTRADO. CESSÃO DE VEÍCULO. PROPRIEDADE DO DOADOR. NÃO COMPROVAÇÃO. DOAÇÃO VIA DEPÓSITO ON-LINE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO CPF DE DOADOR. RONI. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS REALIZADAS POR TERCEIRO. NECESSIDADE DE REGISTRO. NÃO COMPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE QUE PREJUDICA A CONFIABILIDADE E A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE AFASTADA. EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO. SPCE. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS GRAVES ENSEJADORAS DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO RECURSAL. 1. (...). 2. O candidato, ora recorrente, aplicou o valor de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais) de recursos próprios à sua própria candidatura, sem comprovar que este valor fazia parte do seu patrimônio no registro de candidatura, bem como não comprovou nenhuma fonte de rendimento que pudesse derivar a doação. Recursos financeiros considerados de origem não identificada. Como se sabe, não está autorizada a utilização de recursos de origem não identificada na campanha eleitoral. Assim, a inobservância de a regra implica, além da desaprovação das contas, a necessidade do recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, de acordo com o artigo 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019. 3. Tratando-se de recurso exclusivo do prestador e não determinando a sentença recorrida o recolhimento do valor cuja origem se desconhece, eventual determinação nesta instância violaria o princípio da non reformatio in pejus. 4. () 5. (). 12. Recurso conhecido e desprovido. (Recurso Eleitoral 0600917-62.2020.6.25.0034, Relatora Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 14/09/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 17/09/2021).

2. A Unidade Técnica sinalizou que houve doação financeira recebida mediante depósito em conta bancária, de valor superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), realizada de forma distinta da opção estabelecida pela legislação, que seria transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação. A ocorrência contraria o disposto no art. 21, I, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sujeitando o prestador ao recolhimento do recurso, consoante o previsto no art. 21, §4º e art. 32, caput, ambos da mesma Resolução.

Na situação em tela, foi realizado "depósito em dinheiro" pelo próprio prestador de contas no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em 14/10/2020. Neste sentido o art. 21, da Resolução do TSE 23.607/2019, prescreve que:

"As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de: I - transação bancária na qual o CPF da doadora ou do doador seja obrigatoriamente identificado;

[...]

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas

bancárias da doadora ou do doador e da beneficiária ou do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.

[...]

§ 4º No caso da utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo, ainda que identificada(o) a doadora ou o doador, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, na forma do disposto caput do art. 32 desta Resolução."

A referida arrecadação além de exceder o limite estabelecido pela legislação eleitoral não foi realizada mediante transferência eletrônica em incontestável afronta ao art.21, §1º da Resolução citada.

A violação ao preceito acima transcrito é falha grave e insanável, que compromete a regularidade das contas, ensejando a desaprovação e sujeitando o prestador de contas ao recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores recebidos, nos termos dos arts. 21, §4º e 32, inciso IV da Resolução citada.

Neste sentido, as Cortes Regionais têm decidido:

RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. PLEITO MUNICIPAL. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. PRELIMINAR. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COM O RECURSO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PRESTADOR INTIMADO. NÃO JUNTADA DO DOCUMENTO ANTES DO PARECER CONCLUSIVO. PRECLUSÃO. MÉRITO. DOAÇÃO RECEBIDA EM DESACORDO COM O ESTABELECIDO NO ART. 21, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CARACTERIZAÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. FALHA GRAVE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO COM DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO TESOURO NACIONAL. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Não cabe análise, na fase recursal, dos documentos juntados em desacordo com a norma, por inexistência de justo motivo para examiná-los, salvo hipótese de documentos novos que não existiam à época da instrução. Considera-se falha grave passível de desaprovação das contas o recebimento de doação financeira de valor igual ou acima de R\$ 1.064,00, sem que tenha sido realizada mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal, nos termos do art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caracterizando recebimento de recursos de origem não identificada (RONI). Tratando-se de vício que compromete importância significativa das contas e não se qualificando como valor de pequena monta, inaplicáveis os princípios de razoabilidade e proporcionalidade. Desaprovação com devolução de recursos ao Tesouro Nacional. (TRE-MS - RE: 060034168 GUIA LOPES DA LAGUNA - MS, Relator: MONIQUE MARCHIOLI LEITE, Data de Julgamento: 05/07/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 121, Data 07/07/2021, Página 16/20).

Além das irregularidades acima apontadas, a Unidade Técnica pontuou que o interessado realizou despesas junto a fornecedor cujo sócio ou administrador estaria inscrito em programas sociais. Tal situação, por si só, não é capaz de macular a regularidade da administração financeira da campanha sem a realização de uma investigação mais aprofundada, para apurar eventual ocorrência de fraudes a programas sociais federais.

Isto posto, com fulcro no art. 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo desaprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Johnny Rennard dos Santos, candidato(a) ao cargo de vereador(a) no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro (SE).

Considerando a utilização das doações financeiras recebidas em desacordo ao art. 21, §1º e §4º da resolução TSE n.º 23.607/2019, DETERMINO o recolhimento do valor total de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, conforme previsto nos arts.

21, § 4º e 32, §2º da Resolução TSE nº 23.607/2019. O comprovante de recolhimento deverá ser anexado aos autos no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de encaminhamento destes autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Nos termos do art. 81, da Resolução TSE, notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, §4º).

Com o trânsito em julgado da decisão, ao Cartório Eleitoral para providenciar o que segue:

- a) Anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;
- b) Lançamento das informações no Cadastro Eleitoral do prestador das contas em exame;
- c) Remessa de cópia destes autos à Polícia Federal para apuração de possível fraude a programas sociais do Governo Federal;

Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS (12626/SE) 55
 AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) 24 50
 ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) 8
 ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE) 10 10 10 10 10
 ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE) 24 50
 CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE) 65 65
 DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE) 26 43
 DEYSIANE FERNANDA DOS SANTOS (11675/SE) 48 53
 EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE) 26 43
 EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE) 24 50
 IGOR ROCHA LIMA (6314/SE) 36
 JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 31
 JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE) 31
 JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 31
 JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) 31
 KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (198488/MG) 57 63
 LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE) 19 62 62
 LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 31
 LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE) 50
 LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 24 24 24 49 49 49 50
 MAIARA DE OLIVEIRA GONZAGA (14462/SE) 46
 MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE) 8
 MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 31
 PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 31
 RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 10
 RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE) 8
 SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE) 24 50
 THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE) 24 50
 VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE) 50

ÍNDICE DE PARTES

ADALTO ROCHA DOS SANTOS	40
ADALTON JESUS DE ARAUJO	10
ADELINO VIEIRA DE SANTANA	48 53
ADILTON ANDRADE LIMA	46
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE	26
ANTONIO CLAUDIO SANTOS DAS NEVES	31
CLAUDIO DOS SANTOS LIMA	8
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE BOQUIM/SE	46
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB 10 MUNICIPAL PEDRINHAS SE	39
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE ARAUA	42
COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTAS DE MOITA BONITA	64
DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL GERANDO O UNIÃO BRASIL	10
DERNIVAL COSTA GUIMARAES	40
DERNIVAL SANTANA DA SILVA	48 53
DIRETORIO MUNICIPAL DOPARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO MIGUEL DO ALEIXO	49 50
DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - PSD	40
EDENILSON SILVA DE OLIVEIRA	64
EDILMAR FRANCISCO DOS SANTOS	58
EDSON FONTES DOS SANTOS	62
ELEICAO 2020 JOHNNY RENNARD DOS SANTOS VEREADOR	65
FERNANDA MELO SOUSA BARBOSA	46
FERNANDA SILVA SOUZA	41
HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO	39 42
JACKSON BARRETO DE LIMA	43
JENIVALDO MODESTO DOS SANTOS	39
JOAO SOMARIVA DANIEL	24
JOHNNY RENNARD DOS SANTOS	65
JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO	39 42
JORGE FARIAS LIMA	31
JORGENALDO JOSE BARBOSA FILHO	64
JOSE ADSON BARRETO PEREIRA	49 50
JOSE ALOIZIO DOS SANTOS FRANCA	43
JOSE ARNALDO RODRIGUES FARIAS	31
JOSE CARLOS MACHADO	10
JOSE DA SILVA GOIS NETO	42
JOSE DE ARAUJO MENDONCA SOBRINHO	10
JOSE GILTON DA COSTA MENESES	55
JOSE ROBERTO DOS SANTOS	49 50
JOSEILDE BARRETO ALVES FERREIRA	43
JULIO PONCIANO SANTOS	42
JUÍZO ELEITORAL DA 17ª ZONA DO ESTADO DE SERGIPE	58 60
LUCAS SOUZA ARAGAO	60

MARIA EDILENE COSTA MENESES	55
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL	43
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	26
NORBERTO ALVES JUNIOR	36
OSVALDO DO ESPIRITO SANTO	10
PARTIDO BRASIL NOVO - PBN	57 63
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	31
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM/SE	43
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	24
PARTIDO PATRIA LIVRE (INCORPORADO AO PC DO B)	31
PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE	39 42
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU - SE	36
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD	55
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB	36
PARTIDO VERDE - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO	62
PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	19
PEDRO DE CAMPOS PEREIRA	31
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE	6 8 10 19 24 26 31 31 36
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE	39 40 41 42 43 46 48 49 50 53 55 57 58 60 62 63 64 65
REGIVALDA MODESTO DOS SANTOS	39
REPUBLICANOS	48 53
RICARDO LIMA SOARES	31
ROSANGELA SANTANA SANTOS	24
SERGIO GAMA DA SILVA	43
SIGILOSO	46 46
SILVIO SANTANA DA SILVA	48
TERCEIROS INTERESSADOS	39 40 42 46
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE	6
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	10

ÍNDICE DE PROCESSOS

AJDesCargEle 0600206-57.2023.6.25.0000	36
CMR 0600004-29.2023.6.25.0017	58
CMR 0600007-81.2023.6.25.0017	60
CMR 0600108-94.2022.6.25.0004	41
EE 0600251-95.2022.6.25.0000	26
IP 0600109-16.2021.6.25.0004	46
Inst 0600191-88.2023.6.25.0000	6
LAP 0600011-09.2023.6.25.0021	63
LAP 0600014-73.2023.6.25.0017	57
PC-PP 0600014-10.2022.6.25.0017	55
PC-PP 0600018-47.2022.6.25.0017	53
PC-PP 0600019-05.2022.6.25.0026	64
PC-PP 0600072-13.2022.6.25.0017	50

PC-PP 0600110-18.2018.6.25.0000	31
PC-PP 0600170-20.2020.6.25.0000	19
PC-PP 0600178-94.2020.6.25.0000	10
PCE 0600030-61.2022.6.25.0017	49
PCE 0600069-58.2022.6.25.0017	48
PCE 0600120-11.2022.6.25.0004	39
PCE 0600123-63.2022.6.25.0004	43
PCE 0600125-33.2022.6.25.0004	42
PCE 0600126-18.2022.6.25.0004	46
PCE 0600131-40.2022.6.25.0004	40
PCE 0600694-51.2020.6.25.0021	62
PCE 0600754-82.2020.6.25.0034	65
PCE 0601086-83.2022.6.25.0000	8
PCE 0601201-07.2022.6.25.0000	31
PCE 0601367-39.2022.6.25.0000	24